



PARECER n. 00241/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012175/2019-11

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos.

EMENTA: **1.** Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos. **2.** Competência da Anatel. Art. 19, VIII, da LGT. **3.** Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. **3.1.** Artigo 59 do Regimento Interno da Agência. **3.2.** É importante que a Consulta Pública da presente proposta observe as disposições da Lei nº 13.848/2019. Recomenda-se que tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. **4.** Consulta Interna. Dispensa motivada pela área técnica no Informe nº 199/2019/PRRE/SPR. Cumprido o disposto no art. 60, § 2º, do RI-Anatel. **5.** Análise de Impacto Regulatório realizada. Cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel. Opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor. **6.** Temas abordados na AIR. Minutas de Regulamento e de Resolução. Considerações da Procuradoria. **7.** Outras considerações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos, constante do Item nº 38 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019.

2. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 199/2019/PRRE/SPR (SEI nº 5004615), que explicitou, a respeito da instauração e condução do projeto, o seguinte:

3.2 O mencionado projeto tem como escopo a atualização do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, e do Regulamento sobre o Pagamento de Recuperação de Custos Referentes a Publicações de Informações de Redes de Satélites, aprovado pela Resolução nº 267, de 27 de junho de 2001, bem como a análise e adequação de outros instrumentos normativos que também tratem de questões afetas ao tema, levando em consideração:

- a) as alterações realizadas no Regulamento de Radiocomunicações da UIT;
- b) a necessidade de inclusão de definições aplicáveis a esses Regulamentos;
- c) a necessidade de alteração de determinados artigos referentes à entrada em operação de satélites brasileiros e estrangeiros;
- d) a necessidade de aprimorar o entendimento de algumas disposições;
- e) a premissa de simplificação dos processos de autorização;
- f) a premissa de coerência regulatória;
- g) a alteração promovida ao art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.

3.3. Quanto ao cronograma do projeto, a Agenda Regulatória inicialmente previa a conclusão do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o 2º semestre de 2020. Contudo, nos termos do Acórdão nº 608, de 13 de novembro de 2019, expedido nos autos de processo de elaboração de Edital de Licitação, o Conselho Diretor alterou a meta da presente iniciativa, passando a definir a conclusão do Relatório de AIR e a realização da Consulta Pública para o 2º semestre de 2019.

3. Acompanhando os temas identificados na Análise de Impacto Regulatório, o Informe nº 199/2019/PRRE/SPR tratou de 6 (seis) temas e suas respectivas alternativas, quais sejam: a) Tema 01 - Unificação dos Regulamentos sobre Exploração de Satélite sobre o Território Brasileiro; b) Tema 02 - Necessidade de Autorização para uso de satélites no Brasil; c) Tema 03 - Formalização do Direito de Exploração de Satélite; d) Tema 04 - Procedimento para conferência de Direito de Exploração de Satélite; e) Tema 05 - Vinculação do Direito de Exploração a um satélite específico; f) Tema 06 - Forma de prorrogação do Direito de Exploração de Satélite. Ao final, apresentam-se os temas e premissas que estruturaram a proposta regulamentar.

4. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 5012222);
- Anexo II - Notas de reunião da Tomada de Subsídios (SEI nº 5012339);
- Anexo III - Lista de presença da Tomada de Subsídios (SEI nº 5012342);

5. Após, a área técnica propôs o envio da presente proposta a esta Procuradoria e, posteriormente, ao Conselho Diretor, para deliberação.
6. É o relatório. Passa-se à manifestação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos Formais.

2.1.1. Da competência da Anatel.

7. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

8. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

9. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

[...]

10. Outrossim, a LGT, em seu artigo 170, estabelece o seguinte:

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geostacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

11. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

2.1.2. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

12. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

13. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

14. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

15. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

16. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

17. Segundo Márcio Iorio Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

18. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2] os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela

no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

19. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

20. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

21. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

22. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

23. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

24. Por fim, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser

disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

25. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

26. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

2.1.3. Da Consulta Interna.

27. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

28. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

29. Com efeito, no Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, mais especificamente em seu item 3.18, a área técnica propôs a dispensa da realização de Consulta Interna, salientando que:

3.18. A esse respeito, importa ressaltar que a presente iniciativa recai sob o disposto no § 2º do citado artigo 60, haja vista a alteração recente promovida pelo Conselho Diretor na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, que, conforme anteriormente mencionado, passou a definir, como meta para 2019, a realização da AIR, com a respectiva proposta normativa, e a realização da Consulta Pública. Conseqüentemente, a condução de uma Consulta Interna neste momento teria o condão de retardar deliberação de matéria urgente, o que enseja sua dispensa, nos termos do Regimento Interno.

30. Diante disso, resta motivada, no entender desta Procuradoria, a dispensa da realização do procedimento em tela no presente caso, razão pela qual se considera cumprido o disposto no art. 60, § 2º, do RI-Anatel.

2.1.4. Da Análise de Impacto Regulatório.

31. Consta do artigo 62 do Regimento Interno da Anatel que " os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente", acrescentando seu parágrafo único que "os atos de caráter normativo a que se refere o *caput*, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório".

32. Nos presentes autos, observa-se que a área técnica cumpriu tal aspecto formal, conforme se observa do documento SEI nº 5012222, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

33. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 DOS TEMAS ABORDADOS NA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.

2.2.1. Tema 01 - Unificação dos Regulamentos sobre Exploração de Satélite sobre

o Território Brasileiro.

34. O primeiro tema objeto de estudo na Análise de Impacto Regulatório que ampara a proposta apresentada refere-se à conveniência de unificar as normas regulatórias relativas à exploração de satélites sobre o território brasileiro. A respeito, o corpo técnico esclareceu, no Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, o seguinte:

3.5.1.1. No âmbito desse tema foi promovida a análise da conveniência de se unificar as diretrizes regulatórias relativas à exploração de satélites sobre o território brasileiro, levando em consideração que a edição de um único instrumento normativo para o estabelecimento de diretrizes e condições para exploração de satélites promove simplificação e transparência regulatórias.

3.5.1.2. As seguintes alternativas foram analisadas:

a) *Alternativa A - Manter a situação vigente;*

b) *Alternativa B - Unificar os regramentos referentes ao Direito de Exploração de Satélite e ao Pagamento de Custos de Redes de Satélites;*

c) *Alternativa C - Unificar os regramentos referentes ao Direito de Exploração de Satélite, ao Pagamento de Custos de Redes de Satélites e às Condições de Operação de Sistemas de Comunicação via Satélite.*

3.5.1.3. Nos termos expostos no Relatório de AIR, concluiu-se que a Alternativa C é a mais vantajosa, tanto para a Anatel quanto para as entidades reguladas, observando-se que a unificação do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite, do Regulamento sobre o Pagamento de Recuperação de Custos e do Regulamento das Condições de Operação de Sistemas de Comunicação via Satélite em um único Regulamento e Ato de requisito técnico, promoverá a simplificação regulatória necessária, estando alinhada ao Objetivo Estratégico 2.06 do Plano Estratégico da Anatel 2015-2024 ("aprimorar e simplificar a regulamentação setorial").

35. A opção regulatória avaliada como sendo a mais adequada foi a contida na Alternativa "C", qual seja, unificar as normas referentes ao Direito de Exploração de Satélite, ao Pagamento de Custos de Redes de Satélites e às Condições de Operação de Sistemas de Comunicação via Satélite em um único regulamento.

36. Verifica-se que a proposta está fundamentada e visa unificar e simplificar a regulamentação da Agência. De fato, não são vislumbrados óbices à unificação das diretrizes relativas à exploração de satélites em um mesmo instrumento regulatório, atendendo-se ao ideário de simplificação e consolidação regulatória que tem permeado a atuação da Agência.

37. Oportuno observar, entretanto, que em diversos momentos da proposta regulamentar, faz-se remissão à regulamentação específica, como, por exemplo, no art. 20, incisos III e IV. No ponto, apenas recomenda-se que se avalie se, para maior alcance do objetivo estratégico, se não seria o caso de consolidar o máximo possível dos regramentos de satélite, sem remeter a outras regulamentações.

38. Poderia-se, por exemplo, caso se entenda oportuno, consolidar a esta proposta os termos do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702, de 01 de novembro de 2018, com as adaptações necessárias.

39. Cumpre observar, ademais, que, na AIR, ao explicitar a opção regulatória eleita, consignou o seguinte:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa sugerida poderá ser implementada por meio da transposição das disposições do Regulamento sobre o Pagamento de Custos de Recuperação e da proposta de Regulamento das Condições de Operação de Sistemas de Comunicação via Satélite para o Regulamento de sobre o Direito de Exploração de Satélite.

É importante destacar que a proposta de criação do Regulamento das Condições de Operação de Sistemas de Comunicação via Satélite encontra-se no Conselho Diretor para análise quanto à realização de Consulta Pública, no âmbito do Item nº 37 da Agenda Regulatória 2019-2020. Assim, sua incorporação ao regulamento geral que ora se discute deverá ser realizada apenas em etapa posterior do processo, quando ambos os projetos se encontrarem sob análise da área técnica.

40. No Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico consignou que:

3.16. Portanto, em etapa oportuna no âmbito do processo de regulamentação, vislumbra-se a junção das iniciativas regulatórias constantes dos itens nº 37 (Revisão de Norma de Operação de Satélite em Banda Ku) e nº 38 (Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos), fazendo-se os ajustes apropriados em relação às diretrizes de operação de satélites para que estejam em conformidade com as novas premissas regulatórias advindas dos estudos e debates no âmbito desse projeto, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.879/2019 à LGT e das alterações do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações.

41. Cumpre observar que a proposta relativa ao item nº 37 da Agenda Regulatória, constante do Processo Administrativo nº 53500.012173/2019-14, muito embora já tenha sido encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, ainda não foi objeto de deliberação, tendo sido prorrogado o prazo da relatoria.

42. No ponto, esta Procuradoria ressalta a importância de que as propostas estejam alinhadas e, se for o caso, caminhem, o quanto possível, de forma conjunta, de modo a manter a coerência entre os projetos apresentados. Ademais, o ideal seria, caso possível, que ambas as propostas sejam unificadas antes mesmo da submissão ao procedimento de Consulta Pública, para que as contribuições apresentadas possam considerar os termos da norma a ser editada em sua integralidade.

2.2.2. Tema 02 - Necessidade de Autorização para uso de satélites no Brasil.

43. Nesse tema, no bojo da AIR, destacou-se que a ausência de diretrizes regulatórias gerais e mais transparentes, em relação à exploração de satélites no Brasil, independente da aplicação e do serviço de radiocomunicação associado, pode estar dificultando o entendimento das regras e o desenvolvimento de projetos que fazem uso de sistemas de comunicação via satélite cobrindo o território brasileiro.

44. Objetiva-se, assim, aprimorar as diretrizes regulatórias da Agência em relação à exploração de satélites, esclarecendo os casos particulares e as exceções à necessidade de outorga para uso de satélites, de modo a fornecer a todos os grupos interessados um ambiente regulatório propício para o desenvolvimento de projetos envolvendo sistemas de comunicação via satélite no Brasil em quaisquer faixas de radiofrequências com atribuição compatível, para qualquer aplicação.

45. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Manter a situação vigente;

Alternativa B - Requerer Direito de Exploração para satélites associados a qualquer serviço de radiocomunicação por satélite;

Alternativa C - Explicitar os casos em que a outorga se faz necessária, requerendo diferentes tipos de autorização para cada serviço de radiocomunicação por satélite;

Alternativa D - Extinguir a necessidade de qualquer tipo de outorga para uso de satélites no Brasil.

46. A partir da análise realizada e das vantagens e desvantagens identificadas, concluiu-se que a Alternativa C, qual seja, explicitar os casos em que a outorga se faz necessária, requerendo diferentes tipos de autorização para cada serviço de radiocomunicação por satélite, é a mais vantajosa, uma vez que por meio da adoção de tal alternativa promove-se simplificação e transparência regulatória, tornando os regramentos mais claros e adequados ao cenário tecnológico atual.

47. De fato, é salutar que a regulamentação explicita os casos em que a outorga se faz necessária, inclusive suas exceções, de modo a que as regras restem claras e adequadas ao respectivo cenário tecnológico, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta quanto ao ponto.

48. Quanto à operacionalização da alternativa sugerida, a área técnica, na AIR, consignou o seguinte:

A alternativa sugerida poderá ser implementada por meio de alteração do instrumento normativo, esclarecendo quais são os serviços de radiocomunicação que requerem Direito de Exploração de Satélite, quais serviços requerem outros tipos de autorização e quais serviços de radiocomunicação não necessitam de autorização.

Adicionalmente, serão propostas alterações no Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013, com o intuito de explicitar as autorizações e os procedimentos necessários para a exploração de satélites associada aos serviços de Meteorologia por Satélite, Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, a fim de tornar a regulamentação mais transparente e em conformidade com as demais alterações regulamentares que estão sendo propostas.

49. Assim é que a Minuta de Resolução e de Regulamento aduzem o seguinte:

Minuta de Resolução:

Art. 3º Incluir parágrafo único ao Art. 10 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. A autorização mencionada no caput não dispensa a necessidade de autorização de uso de radiofrequências referente às faixas de operação do satélite."

Minuta de Regulamento:

Art. 4º A Exploração de Satélite sobre o território brasileiro associada ao Serviço Fixo por Satélite, Serviço Móvel por Satélite ou Serviço de Radiodifusão por Satélite depende de prévia conferência, pela Agência, de Direito de Exploração de Satélite.

§ 1º A Exploração de Satélite sobre o território brasileiro associada aos serviços de radiocomunicação de Sinais Padrões de Frequência e Tempo, Radiodeterminação por Satélite, Radiolocalização por Satélite, Radionavegação por Satélite e para Enlaces entre Satélites independe de outorga pela Agência.

§ 2º A Exploração de Satélite associada aos serviços de radiocomunicação de Exploração da Terra por Satélite, Meteorologia por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, quando se comunicando com estação terrena no território brasileiro, depende de prévia autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

§ 3º A Exploração de Satélite associada ao serviço de radiocomunicação de Radioamador por Satélite, quando se comunicando com estação terrena no território brasileiro, depende de prévia autorização para execução do Serviço de Radioamador.

§ 4º Sistemas de comunicação via satélite operando sobre território brasileiro, ainda que dispensados de Direito de Exploração de Satélite ou de autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do serviço de telecomunicações, devem estar associados a redes de satélites no âmbito da UIT.

Art. 5º O Provimento de Capacidade Satelital não constitui serviço de telecomunicações.

Art. 6º A Exploradora de Satélite somente poderá prover Capacidade Satelital a prestadoras de serviços de telecomunicações ou às Forças Armadas.

Parágrafo único. A exploradora de satélite poderá ser também prestadora de serviço de telecomunicações, desde de que mantenha registros contábeis separados.

[...]

Art. 38. O Direito de Exploração de Satélites conferido às Forças Armadas não estará sujeito às disposições referentes:

- I - ao prazo de entrada em operação do Segmento Espacial;
- II - à obrigação de continuidade de operação do satélite; e
- III - à apresentação de garantia de execução de compromisso de colocar o Segmento Espacial em operação.

50. Verifica-se que, nos termos da proposta, o tipo de autorização varia em função do serviço de radiocomunicação associado ao uso de satélite. No ponto, a proposta replica a sistemática vigente, conforme se observa da imagem abaixo extraída do endereço eletrônico <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/apresentacao-satelite>:



51. A imagem ilustra a correspondência entre o tipo de autorização necessária para o uso de satélites com relação ao serviço de radiocomunicação associado à faixa a ser utilizada.

52. Verifica-se, assim, que a presente proposta mantém o ideário acima explicitado, tornando-o mais cristalino, expresso e consolidado no bojo do próprio regulamento geral de exploração de satélites, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto.

53. Por derradeiro, conforme trechos da AIR acima transcritos, verifica-se que a área técnica consignou que “adicionalmente, serão propostas alterações no Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013, com o intuito de explicitar as autorizações e os procedimentos necessários para a exploração de satélites associada aos serviços de Meteorologia por Satélite, Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, a fim de tornar a regulamentação mais transparente e em conformidade com as demais alterações regulamentares que estão sendo propostas”.

54. No que se refere ao Regulamento do Serviço Limitado Privado, conforme trecho da Minuta da Resolução, também já transcrito acima, verifica-se que foi proposta apenas a inclusão de parágrafo único ao artigo 10 para estabelecer que a autorização mencionada no *caput* do dispositivo não dispensa a necessidade de autorização de uso de radiofrequências referente às faixas de operação do satélite.

55. No ponto, apenas para fins de instrução dos autos, recomenda-se que a área técnica explicitasse, de fato, a intenção da proposta é apenas incluir o referido dispositivo ou se seriam necessárias outras alterações ou adequações no Regulamento do Serviço Limitado Privado.

2.2.3. Tema 03 - Formalização do Direito de Exploração de Satélite.

56. Na AIR, foi observado o aparente desalinhamento entre as disposições sobre a formalização da conferência do Direito de Exploração de Satélite no âmbito da Agência. O problema a ser resolvido foi assim contextualizado:

Qual é o contexto do problema?

Dentro do arcabouço regulatório da Agência há dois diferentes instrumentos normativos que dispõem de forma distinta sobre a formalização de autorizações relacionadas a exploração de satélites sobre o território brasileiro.

O Regimento Interno estabelece que o Ato é o instrumento previsto para expressar decisão da Agência sobre autorização de uso de recursos escassos e exploração de satélites.

Por outro lado, o Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações estabelece que a formalização da conferência do Direito de Exploração se dá mediante termo expedido pela Agência.

Nesse cenário, observa-se e aparente desalinhamento entre as disposições sobre a formalização da conferência do Direito de Exploração de Satélite.

57. Com o objetivo de conferir maior consistência regulatória à regulamentação da Agência, foram consideradas as seguintes alternativas:

Alternativa A - Manter a situação vigente;

Alternativa B - Formalizar o Direito de Exploração apenas por meio de Ato sem a necessidade de Termo assinado pelo outorgado;

Alternativa C - Formalizar o Direito de Exploração por meio de Ato com a necessidade de Termo assinado pelo outorgado para ciência das condições da outorga

58. A opção regulatória identificada como mais vantajosa foi a Alternativa "B", por meio da qual o Direito de Exploração de Satélite seria formalizado apenas por meio da expedição de Ato, sem a

necessidade de assinatura de Termo de Autorização, uniformizando o procedimento adotado e, ao mesmo tempo, simplificando-o. No tocante à operacionalização da proposta, assim dispôs-se no relatório da AIR:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa será operacionalizada por meio de alteração da regulamentação específica para prever o Ato como único instrumento de outorga para o Direito de Exploração de Satélite, de forma a alinhar a regulamentação específica com o disposto no Regimento Interno da Agência. Adicionalmente, incorporar-se-á à regulamentação específica ou ao Ato de conferência de Direito, as disposições específicas do Termo necessárias para os regramentos do Direito de Exploração.

Por fim, será proposta revogação da Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004, que aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

59. A conferência do Direito de Exploração de Satélite apenas por intermédio do Ato, sem a previsão de assinatura de um Termo para que o outorgado manifeste anuência com as condições da outorga, não encontra óbices legais, desde que todas essas condições sejam estabelecidas de forma expressa na regulamentação e no próprio Ato que outorgar o direito.

60. De fato, as obrigações regulamentares previstas no âmbito da Agência obrigam as outorgadas, independentemente de aquelas condições estarem previstas no Termo. Dessa maneira, ao requerer o Direito de Exploração de Satélite, o interessado adere às normas regulamentares pertinentes, não havendo necessidade de repeti-las em um Termo, muito embora também não existam óbices a tanto.

61. O Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece que o Ato é o instrumento que expressa decisão sobre outorgas conferidas pela Agência, *verbis*:

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

[...]

III - Ato: expressa decisão sobre outorga, expedição, modificação, transferência, prorrogação, adaptação e extinção de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações, uso de recursos escassos e exploração de satélite, e sobre Chamamento Público;

62. Dessa forma, o Ato editado pela Agência pode contemplar as condições estabelecidas para a outorga, sem a necessidade de assinatura de um Termo de Exploração de Satélite. Para tanto, é necessário que o Ato indique especificamente o nome ou a denominação social da entidade, o objeto, o prazo de vigência do direito, a área geográfica de cobertura e todas as demais condições aplicáveis à outorga, bem como direitos e obrigações da Agência e do administrado, não deixando margens para dúvidas interpretativas ou questionamentos futuros.

63. Importante observar, ainda, que, ao expor a Alternativa apontada como preferencial, o corpo técnico ponderou que "*caso deseje-se formalizar a demonstração de ciência por parte da interessada em relação às condições da outorga, pode-se exigir, quando do requerimento do Direito, declaração da interessada nesse sentido*". A exigência desta declaração pode ser positiva, eis que a interessada formalizaria sua anuência quanto às condições da outorga de forma expressa. Considerando que o art. 11 da proposta sugere que os documentos necessários serão estabelecidos em Portaria editada pelo Superintendente competente, é interessante que seja esclarecido, desde já, se a intenção da Agência é exigir este documento (até para que em sua redação conste tal documento), com o intuito de melhor subsidiar a decisão a ser adotada pelo Conselho Diretor da Agência.

2.2.4. Tema 04 - Procedimento para conferência de Direito de Exploração de Satélite.

64. No tocante ao procedimento para a conferência de Direito de Exploração de Satélite, promoveu-se uma profunda reavaliação do tema à luz das recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.879/2019 à LGT.

65. Ao apresentar o contexto do problema no bojo da AIR, o corpo técnico registrou:

Qual é o contexto do problema?

O arcabouço regulatório relativo ao setor de telecomunicações no Brasil é estabelecido pela Agência, observando as disposições previstas pela Lei Geral das Telecomunicações. Sob esse contexto, foi estabelecida pela própria LGT a figura do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, autorização relativa a uma das formas de exploração de satélites no território brasileiro.

De acordo com a Lei Geral das Telecomunicações, compete à Agência estabelecer as disposições normativas relacionadas ao uso dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências relacionados à exploração de satélites. A Agência estabelece as diretrizes normativas relacionadas ao Direito de Exploração de Satélites no Brasil, conforme o Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000.

Para a elaboração do Regulamento de Direito de Exploração de Satélite, a Agência implementou o procedimento previsto na LGT:

- 1) Realização de chamamento público para verificar número de interessados;
- 2) Verificação de inexigibilidade de licitação, por desnecessidade ou inviabilidade;
- 3) Realização de licitação, caso seja exigível.

É importante frisar que a LGT não estabeleceu diretrizes quanto ao procedimento para conferência de direito de exploração de satélite estrangeiro. Para esse caso, o regulador adotou procedimento sujeito a uma série de etapas administrativas e condicionado à observância dos critérios técnico-operacionais da Agência e à conclusão da coordenação

com satélites brasileiros.

Uma vez atualizadas, na Lei Geral das Telecomunicações, as disposições relativas às formas de conferência do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, observa-se a oportunidade de reavaliação do arcabouço regulatório relacionado à forma de conferência de Direito de Exploração de Satélites no Brasil.

[...]

Portanto, vale ressaltar que há uma análise já realizada dentre das discussões de iniciativas regulatórias da Agência sobre as possibilidades de alteração e otimização do processo para conferência de Direito de Exploração de Satélites. Entretanto, algumas das alternativas estudadas não poderiam ser implementadas à época pois, conforme destaca a análise contida no referido documento, haveria necessidade de alteração legislativa para tanto. Com o advento da Lei nº 13.879/2019, porém, as restrições apontadas deixaram de existir, abrindo-se espaço para a retomada das discussões no âmbito da Agenda Regulatória 2019-2020. Os regramentos afetos à exploração de satélites em vigência, elaborados à luz das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral das Telecomunicações em 1997, definem o processo de licitação como aquele necessário para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro. Trata-se, contudo, de processo complexo e diferente dos estabelecidos em diversos outros países.

No cenário internacional, apenas Brasil e México têm em suas regulamentações a previsão de realizar licitação para conferência de direito de exploração de satélite. Nesse sentido, é relevante discutir se cabe alterar o procedimento de conferência do direito de exploração de satélite brasileiro como forma de atrair investimentos de operadoras internacionais para o Brasil.

[grifos nossos]

66. Nesse sentido, destacou-se que a alteração legal promovida permitiu a reavaliação quanto ao procedimento para a conferência do direito, apontando-se, como problema a ser solucionado, "*que os procedimentos de licitação realizados pela Agência geram um fardo regulatório e administrativo significativo para as operadoras de satélite e um fardo administrativo pesado para a Agência, pela própria natureza do processo licitatório*". Assim, a proposta visou à adoção de um procedimento mais simples, transparente e alinhado à lógica adotada pelo Regulamento de Radiocomunicações da UIT e às práticas internacionais.

67. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Manter a situação vigente;

Alternativa B - Procedimento licitatório para satélites brasileiros e satélites estrangeiros;

Alternativa C - Tratamento dos pedidos de Direito de Exploração por ordem de chegada;

Alternativa D - Tratamento dos pedidos de Direito de Exploração por ordem de chegada, com prioridade aos satélites brasileiros.

68. A alternativa apontada como sendo a mais adequada foi a "C", qual seja, tratamento dos pedidos de Direitos de Exploração por ordem de chegada.

69. Dessa forma, a proposta promove uma substancial reavaliação do tema concernente à conferência do direito de exploração de satélite, afastando-se a necessidade de realização de um procedimento licitatório e estabelecendo que a outorga será conferida após análise técnico-regulatória de pedidos de autorização formalmente solicitados junto à Agência.

70. Cumpre destacar que, no âmbito do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (Processo administrativo nº 53500.014706/2016-50), antes do advento da alteração promovida na LGT, esta Procuradoria já havia se pronunciado quanto à possibilidade de alteração do procedimento, hipótese levantada pelo corpo técnico naquela oportunidade, nos termos do Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

379. Pois bem. Passemos a analisar a proposta da área técnica de propor ao Poder Executivo a alteração da LGT para o emprego de um procedimento mais ágil e menos custoso para outorga de direito de exploração de satélites brasileiro.

380. Verifica-se que a proposta está bem fundamentada e busca estimular investimentos em infraestrutura de telecomunicações no país e reduzir o risco de perda de prerrogativa de uso de recursos de órbita e espectro em coordenação ou notificação em nome do Brasil ante a UIT.

381. De fato, há de se considerar as peculiaridades desse segmento em particular do setor, em que o direito de exploração tem como objeto recursos de órbita e espectro radioelétricos, sendo que estes são considerados brasileiros, não pela sua localização, mas por serem notificados pelo Brasil.

382. Ademais, há de se considerar que, no âmbito da UIT (Regulamento de Radiocomunicações) e de outros países, que despontam como grandes usuários de sistemas de satélites, há procedimentos mais simples e ágeis para a conferência de direitos de exploração de satélite.

383. Dessa feita, não se vislumbra, em princípio, óbice à proposta. No entanto, vale registrar, a presente proposta não teve como escopo o procedimento a ser adotado pela Agência, razão pela qual não há como esta Procuradoria, neste momento, analisá-lo.

384. De qualquer sorte, cumpre frisar que, em não havendo licitação segundo as regras das demais outorgas do setor, é de suma importância que determinados princípios basilares atinentes a tal tipo de certame sejam observados, de modo a que haja objetividade e isonomia na conferência de direitos de exploração de satélites brasileiros.

385. O fato de a licitação ser eventualmente dispensada nos casos de conferência de direito de exploração de satélite brasileiro, em razão das peculiaridades atinentes a esse segmento em particular do setor, não exime a Agência de, ao estabelecer o procedimento

para tanto, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

386. Em suma, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que, uma vez alterada a LGT, seja estabelecido pela Agência procedimento mais simples e ágil para a conferência de direitos de exploração de satélites brasileiros, desde que, de qualquer sorte, esse procedimento observe os princípios ora elencados.

71. A alteração legal suscitada à época foi promovida pela Lei nº 13.879/2019, que conferiu ao art. 172 da LGT a seguinte redação:

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

72. Com a efetiva modificação legal, afastou-se a exigência de realização de procedimento licitatório para a conferência de Direito de Exploração de Satélites, abrindo-se caminho para a reavaliação do tema no âmbito da Agência Reguladora. Nessa circunstância, como destacado no opinativo anteriormente transcrito, não se vislumbra óbices a que a Agência adote um procedimento mais simples, sem a formalização de um certame para a conferência do direito, tal como no âmbito internacional.

73. Não obstante, como destacado, o procedimento administrativo que conferir o direito deverá garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, podendo-se avaliar a inclusão de dispositivo regulamentar nesse sentido.

74. Dessa forma, cumpre observar o procedimento apresentado pelo corpo técnico da Agência no âmbito da proposta regulamentar. Assim dispõe a minuta, quanto ao ponto:

Art. 8º As entidades interessadas em utilizar recursos de órbita e espectro em nome do Brasil deverão encaminhar à Agência o formulário de solicitação de envio de *Filing* da Rede de Satélite, detalhado no portal da Agência na Internet, e os formulários contendo as informações técnicas do Sistema de Comunicação via Satélite para envio à UIT, conforme estabelecido no RR.

§ 1º As ações relacionadas ao *Filing* da Rede de Satélite, inclusive seu envio à UIT, estarão sujeitos à avaliação da Agência, podendo ser solicitadas informações adicionais.

§ 2º O envio do *Filing* da Rede de Satélite à UIT não configura conferência de Direito de Exploração de Satélite ou autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração de serviço de telecomunicações e não assegura nenhum tipo de privilégio ou preferência para obtenção de tais outorgas.

§ 3º A interessada que solicitou o envio do *Filing* da Rede de Satélite à UIT é responsável pelo cumprimento dos procedimentos regulatórios estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações e pelo pagamento de fatura de recuperação de custos gerada pela UIT.

§ 4º No caso de interesse de uso de recursos de órbita e espectro associados aos serviços Fixo por Satélite, Móvel por Satélite e Radiodifusão por Satélite por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite, a submissão do *Filing* da Rede de Satélite à UIT estará sujeita à apresentação de garantia financeira no valor definido pela UIT para a recuperação de custos da rede de satélites.

§ 5º A garantia mencionada no § 4º deverá possuir validade mínima de 1 (um) ano e poderá ser apresentada nas modalidades de carta de fiança e caução em dinheiro, sendo devolvida à entidade solicitante após a confirmação do pagamento da fatura de recuperação de custos gerada pela UIT.

§ 6º No caso de interesse em uso de recurso de órbita e espectro associado ao serviço Radioamador, é pré-requisito para envio do *Filing* da Rede de Satélite à UIT que o solicitante tenha obtido ou que tenha técnico com o Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) apropriado, conforme regulamentação específica.

Art. 11. Para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou de Satélite Estrangeiro a Operadora de Satélite deverá formalizar solicitação perante a Agência, indicando a posição orbital, as faixas de frequências e a área geográfica de cobertura requeridas, bem como apresentando a documentação prevista em Portaria do Superintendente responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, os acordos de coordenação necessários e, se for o caso, os acordos de co-localização de satélites.

§ 1º Caso um ou mais acordos de coordenação não sejam apresentados, a Operadora de Satélite poderá solicitar a conferência do Direito de Exploração de Satélite sem direito à proteção contra interferência prejudicial e desde que sua operação não cause interferências prejudiciais em relação àqueles sistemas cujo acordo não foi obtido, sem prejuízo à obtenção dos acordos de coordenação após a conferência do Direito de Exploração de Satélite.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a solicitação deverá estar acompanhada de documentos que comprovem os esforços de coordenação, os quais serão analisados pela Agência que poderá solicitar informações adicionais das partes interessadas.

§ 3º Em nenhuma hipótese serão consideradas solicitações que não estejam acompanhadas da documentação prevista no caput deste artigo e, se for o caso, da indicação da operação sem direito à proteção e sem causar interferência prejudicial em relação àqueles sistemas cujo acordo não foi obtido, prevista no § 1º, e dos documentos que comprovam os esforços de coordenação, previstos no § 2º.

§ 4º Não serão admitidas alterações na posição orbital, nas faixas de frequências e no satélite associados ao Direito de Exploração de Satélite conferido.

Art. 12. Os pedidos de Direito de Exploração de Satélite serão priorizados de acordo com sua ordem de protocolo, de forma que os pedidos protocolizados anteriormente possuem prioridade sobre aqueles protocolizados posteriormente, ressalvada a hipótese prevista no Art. 13.

§ 1º A conferência de Direito de Exploração de Satélite estará sujeita a análise técnico-regulatória do pedido e da documentação apresentada.

§ 2º A Agência poderá estabelecer requisitos técnicos para a conferência de Direito de Exploração de Satélite.

§ 3º A Agência poderá realizar consulta pública sobre sua intenção de conferir Direito de Exploração, solicitando comentários sobre possíveis incompatibilidades técnicas, ou qualquer outro ponto considerado pertinente.

Art. 13. Terá preferência na obtenção de novo Direito de Exploração de Satélite a exploradora que já detenha outorga referente aos mesmos recursos de órbita e espectro pretendidos, desde que indique seu interesse com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de antecedência e que não haja descontinuidade no Provimento da Capacidade Satelital.

75. De início, cumpre observar que o art. 8º refere-se aos procedimentos internacionais a serem adotados pelas entidades interessadas em utilizar recursos de órbita e espectro em nome do Brasil, com o envio do *Filing* da Rede de Satélite à UIT. Os *Filing* de rede de satélite referem-se ao encaminhamento à UIT de projeto do sistema de comunicação via satélite, cujos custos de processamento devem ser arcados pela operadora de satélite brasileiro e não assegura preferência na conferência de Direito de Exploração de Satélite ou autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração de serviço de telecomunicações.

76. No ponto, importante observar o teor do art. 20, inciso II, da proposta, que estabelece a possibilidade de que a entidade indique o interesse em um dos *Filings* de Rede de Satélite já sob responsabilidade do Brasil que estejam disponíveis. Como se trata de uma etapa prévia, é importante que se esclareça qual o procedimento a ser adotado na hipótese de existir mais de um interessado no *Filing* disponível.

77. No tocante aos requisitos para a sua obtenção, de acordo com a proposta, os pedidos de Direito de Exploração de Satélite serão priorizados de acordo com a ordem de protocolo, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, objeto de análise mais detida adiante neste parecer. O requerimento a ser apresentado deve indicar a posição orbital, as faixas de frequências e a área geográfica de cobertura requerida, bem como apresentar a documentação prevista em portaria do Superintendente responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, os acordos de coordenação necessários e, se for o caso, os acordos de co-localização de satélites.

78. A ausência de previsão regulamentar a respeito das condições jurídicas materiais da outorga, remetendo-se à portaria editada pela Superintendência responsável, será objeto de análise mais detida adiante neste parecer.

79. Cumpre destacar que o art. 11, §3º, da proposta estabelece que não serão consideradas solicitações que não estejam acompanhadas da documentação necessária e, se for o caso, da indicação da operação sem direito à proteção e sem causar interferência prejudicial em relação àqueles sistemas cujo acordo não foi obtido e dos documentos que comprovam os esforços de coordenação.

80. No ponto, é importante que se deixe claro se a ausência de apresentação dos dados e documentos necessários implicará, de plano, o não conhecimento do pedido ou se será concedida oportunidade para que o interessado complemente a documentação. Caso seja possível a complementação das informações, recomenda-se que essa possibilidade seja expressa, evitando-se questionamentos por parte de outros agentes que tenham interesse na mesma faixa.

81. Ainda no que se refere ao art. 11, §3º, recomenda-se a alteração da expressão "*documentação prevista no caput deste artigo*", uma vez que o *caput* não indica claramente os documentos a serem apresentados, fazendo remissão a uma portaria que será editada pela Superintendência responsável. Sugere-se a seguinte redação para o dispositivo regulamentar em questão:

Proposta da Procuradoria

Art. 11. [...]

§3º Em nenhuma hipótese serão consideradas solicitações que não estejam acompanhadas ~~dos dados documentação previstos~~ no caput deste artigo, **bem como de toda a documentação necessária** e, se for o caso, da indicação da operação sem direito à

proteção e sem causar interferência prejudicial em relação àqueles sistemas cujo acordo não foi obtido, prevista no § 1º, e dos documentos que comprovam os esforços de coordenação, previstos no § 2º.

82. O art. 37 da proposta regulamentar, que integra o Título IV - Disposições Finais, estabelece a possibilidade de licitação quando se tratar de faixas planejadas:

Art. 37. A Agência poderá realizar procedimento licitatório para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro associado a faixas de frequências planejadas.

83. Considerando que o mencionado dispositivo se refere à possibilidade de realização de licitação em hipóteses especificamente determinadas, relacionando-se, assim, com um procedimento perene passível de ser adotado no âmbito da Agência (não parecendo consubstanciar hipótese transitória), sugere-se que este dispositivo seja deslocado para o Capítulo II do Título I, que trata do procedimento para conferência do direito de exploração.

84. Ademais, muito embora a regra prevista na proposta regulamentar seja a de não mais adotar o procedimento licitatório para a conferência do Direito de Exploração de Satélite, salvo nas hipóteses de faixas planejadas, esta Procuradoria sugere que se avalie a previsão de um dispositivo que autorize a Agência a realizar certame licitatório quando entender pertinente. Essa autorização regulamentar de caráter geral pode ser importante, por exemplo, quando se observar que uma determinada faixa é mais interessante ou valiosa.

2.2.5. Outros aspectos atinentes ao tema 4.

2.2.5.1. Prioridade para os satélites brasileiros.

85. No bojo da AIR, uma das alternativas consideradas para o tema 4, foi a alternativa D, qual seja, tratamento dos pedidos de direito de exploração por ordem de chegada, com prioridade aos satélites brasileiros.

86. No entanto, considerou-se que estabelecer tal procedimento no âmbito nacional poderia ser inócuo ou ainda gerar dificuldades de coordenação envolvendo redes de satélites brasileiras no âmbito da UIT, tendo-se concluído pela adoção da alternativa C. Vejamos a conclusão da AIR quanto ao tema 4:

Qual a conclusão da análise realizada?

A partir da análise realizada, nota-se que, dentre as alternativas estudadas, a Alternativa C (Tratamento dos pedidos de Direito de Exploração por ordem de chegada) é considerada mais vantajosa, tanto para Anatel quanto para as entidades reguladas. A adoção de tal alternativa permitirá que os trâmites nacionais relativos à conferência de Direitos de Exploração de Satélites se assemelhem àqueles adotados internacionalmente, inclusive aos estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações em relação às redes de satélites. Portanto, tal alternativa trará maior segurança, simplicidade e transparência regulatória ao setor.

Vale destacar que, apesar do interesse em fomentar o aumento do número de satélites brasileiros, uma vez que a exploração de satélites envolve a observância de diretrizes internacionais, estabelecer diretrizes nacionais que priorizem o uso de satélites brasileiros pode não ter a efetividade objetivada. Nesse contexto, deve-se observar que o uso de satélites envolve a submissão de redes de satélites para a União Internacional de Telecomunicações. Adicionalmente, destaca-se que a política de análise e tratamento das redes de satélite em questão se dá por ordem de submissão (first come, first served). Portanto, uma rede enviada à UIT em determinada data terá prioridade sobre uma rede submetida posteriormente, independente das diretrizes específicas de cada país. Observe-se, porém, que a autorização para uso do satélite associado à rede depende da regulamentação de cada país.

Dessa forma, a melhor maneira de fomentar o uso de satélites brasileiros, observando que há regras de prioridade de coordenação no âmbito internacional, é estabelecendo diretrizes simplificadas e menos onerosas para a conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, ao invés de simplesmente tratar os pedidos por ordem de chegada, priorizando a análise das solicitações de satélites brasileiro, uma vez que, à luz das regras e diretrizes regulatórias internacionais, estabelecer tal procedimento no âmbito nacional pode ser inócuo ou ainda gerar dificuldades de coordenação envolvendo redes de satélites brasileiras no âmbito da UIT.

Assim, sugere-se a adoção da Alternativa C quanto ao estabelecimento dos procedimentos para conferência de Direito de Exploração de Satélites no Brasil. Dessa forma, o procedimento administrativo para conferência de Direito de Exploração de Satélites se pautará na análise técnico-regulatória da solicitação recebida, a fim de se estimular o interesse na obtenção de Direito de Exploração de Satélite, principalmente brasileiros.

[negritos acrescidos]

87. Pois bem, a LGT, no capítulo que trata da órbita e dos satélites, estabelece, *verbis*:

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

88. Verifica-se que a LGT estabelece, em seu artigo 171, que **para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.**

89. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações, por sua vez, nos termos do artigo 172 da LGT, é aquele que assegura **a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite.**

90. Verifica-se, portanto, que se trata de mandamento para a execução de serviços de telecomunicações, e não para a própria conferência do direito de exploração de satélite.

91. Dessa feita, há de se distinguir a conferência do direito de exploração de satélite da execução de serviço de telecomunicações via satélite. No ponto, de modo a melhor delinear a questão, vale transcrever as seguintes definições constantes da Minuta de Regulamento, e, ainda, o artigo 5º, que deixa claro que o provimento de capacidade satelital não constitui serviço de telecomunicações:

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

II - Direito de Exploração de Satélite: é o instrumento de outorga que autoriza o uso de recursos de órbita e de radiofrequências por Satélite Brasileiro ou por Satélite Estrangeiro para o controle e monitoração do satélite, a telecomunicação via satélite e o Provimento de Capacidade Satelital sobre o território brasileiro.

III - Exploração de Satélite: uso de Sistema de Comunicação via Satélite para tráfego de dados de telecomunicações, para fins comerciais ou não;

IV - Exploradora de Satélite: Operadora de Satélite à qual foi conferido o Direito de Exploração de Satélite;

[...]

VI - Operadora de Satélite: entidade proprietária do Segmento Espacial e/ou responsável pelo *Filling* da Rede de Satélite e/ou pela implantação e operação do Segmento Espacial;

VII - Posição Orbital: posição na órbita de satélites geoestacionários caracterizada por uma longitude;

VIII - Provimento de Capacidade Satelital: oferecimento de infraestrutura de satélites para tráfego de dados;

IX - Satélite Brasileiro: é o que utiliza recursos de órbita e espectro notificados pelo Brasil ante a UIT e cuja estação de controle e monitoração esteja instalada no território brasileiro;

X - Satélite Estrangeiro: é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados por outros países ante a UIT;

XI - Segmento Espacial: são os satélites e as estações terrenas de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e equipamentos requeridos para suportar a operação desses satélites;

XII - Sistema de Comunicação via Satélite: sistema de telecomunicações consistindo de um ou mais satélites e as estações terrenas associadas.

[...]

Art. 5º O Provimento de Capacidade Satelital não constitui serviço de telecomunicações.

92. Dessa feita, não se vislumbra óbice jurídico à proposição da área técnica, que se encontra devidamente justificada no bojo da AIR realizada nos presentes autos.

93. No ponto, recomenda-se apenas que a disposição constante da LGT – quanto à necessidade de que seja dada preferência ao emprego de satélite brasileiro para a execução de serviços de telecomunicações via satélite –, seja reproduzida na presente Minuta de Regulamento, de modo a reforçá-la.

94. Observa-se, inclusive, que o Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite vigente, aprovado pela Resolução nº 220/2000, contém capítulo próprio sobre a necessidade de preferência de uso de satélite brasileiro para a execução de serviços de telecomunicações. Vejamos:

Capítulo III

Da Preferência de Uso de Satélite Brasileiro

Art. 10. Para a execução de serviços de telecomunicações via satélite, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

Parágrafo único: Haverá equivalência quando, concomitantemente, forem observadas as seguintes condições:

I - os prazos forem compatíveis com as necessidades da prestadora;

II - as condições de preço forem equivalentes ou mais favoráveis;

III - os parâmetros técnicos atenderem os requisitos do projeto da prestadora.

95. Recomenda-se, assim, que as disposições da LGT atinentes ao tema sejam reproduzidas na presente proposta de regulamento, de modo a reforçá-las, sendo pertinente, ainda, que, tal qual o regulamento vigente, sejam regulamentadas as hipóteses em que haverá equivalência das condições.

2.2.5.2. Dos requisitos para conferência do direito de exploração de satélite.

96. O artigo 11 da Minuta de Regulamento estabelece que, para obtenção do direito de exploração de satélite brasileiro ou estrangeiro, a interessada deverá formalizar solicitação perante a Agência e apresentar, dentre outras informações e documentos, a documentação prevista em Portaria do Superintendente responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

Art. 11. Para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou de Satélite Estrangeiro a Operadora de Satélite deverá formalizar solicitação perante a Agência, indicando a posição orbital, as faixas de frequências e a área geográfica de cobertura requeridas, bem como apresentando a documentação prevista em Portaria do Superintendente responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, os acordos de coordenação necessários e, se for o caso, os acordos de co-localização de satélites.

[...]

97. Os artigos 20 e 22, por sua vez, tratam dos requisitos específicos do direito de exploração de satélite brasileiro e estrangeiro, respectivamente:

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE BRASILEIRO

Art. 20. Para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a Operadora de Satélite deverá observar as disposições do Art. 11, além de atender os seguintes requisitos:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e observar o disposto na [Lei nº 9.472/97](#);

II - efetuar os procedimentos estabelecidos no Art. 8º, caso não tenham sido previamente realizados, ou indicar o interesse em um dos *Fillings* de Rede de Satélite sob responsabilidade do Brasil que estejam disponíveis;

III - efetuar o pagamento do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, de valor fixado pela Agência, conforme regulamentação específica;

IV - apresentar de garantia de execução de compromisso de colocar o Segmento Espacial em operação, no valor de 200 (duzentas) vezes o preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, fixado conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Para atendimento ao requisito previsto no inciso IV deste artigo, serão admitidas como garantia carta de fiança bancária ou caução em dinheiro.

Art. 21. Na hipótese de não entrada em operação do Segmento Espacial, no prazo e condições estabelecidos pela Agência no Ato de conferência do Direito de Exploração, a Anatel poderá executar a garantia de execução do referido compromisso.

Parágrafo único. Uma vez cumprido o compromisso de colocar o Segmento Espacial em operação, a Exploradora de Satélite tem o direito de resgatar o valor apresentado como garantia de execução do referido compromisso.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO

Art. 22. Para obtenção de direito de exploração de satélite estrangeiro, a Operadora de Satélite deverá observar as disposições do Art. 11, além de atender os seguintes requisitos:

I - formalizar ante a Agência a indicação de seu(s) representante(s) legal(is) no Brasil e seu comprometimento de manter essa informação atualizada e de prover a capacidade do Segmento Espacial somente por meio do representante indicado;

II - efetuar o pagamento, por seu representante legal no País, pelo direito de exploração de satélite estrangeiro, de valor fixado pela Agência, conforme regulamentação específica.

§ 1º O representante legal referido neste artigo deverá ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, devendo fazer comprovação desta condição.

§ 2º O representante legal da entidade detentora de Direito de Exploração de Satélite pode ser prestadora de serviço de telecomunicações e, nesta condição, somente pode fazer uso da capacidade satelital que ela própria representa se a contratação for formalizada por intermédio de outro representante legal.

Art. 23. O representante legal da exploradora de satélite estrangeiro poderá ser substituído desde que constatada a inexistência de encargos perante a Agência.

98. No ponto, verifica-se a ausência de previsão regulamentar a respeito das condições jurídicas materiais da outorga, remetendo-se à portaria editada pela Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências parte da documentação necessária para obtenção

de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou de Satélite Estrangeiro.

99. Por exemplo, como condição subjetiva propriamente dita para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, exige-se apenas que a operadora de satélite esteja constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e observe o disposto na Lei nº 9.472/97 (art. 20, I, da Minuta de Regulamento).

100. No entanto, importa destacar que o próprio Regulamento Geral de Exploração de Satélites deve dispor sobre todas as das condições jurídicas materiais da outorga, cabendo a eventual a ato infrarregulamentar, posteriormente, se for o caso, apenas tratar da forma pela qual essas condições podem ser comprovadas, enumerando os documentos hábeis para tanto.

101. De qualquer sorte, esse ato infrarregulamentar não pode instituir condições jurídicas materiais da outorga, devendo, uma vez dispostas no regulamento, apenas eventualmente dispor sobre os documentos aptos a comprová-las.

102. Em suma, todas as condições da outorga devem ser estabelecidas de forma expressa na regulamentação. É importante que o regulamento seja claro e preveja todos os requisitos e condições subjetivas que devem ser demonstrados pelas interessadas na obtenção do direito de exploração. Assim, é relevante que se inclua, desde logo, na presente Minuta de Regulamento quais são as condições jurídicas materiais da outorga, tais como a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e a regularidade fiscal da interessada, dentre outras condições necessárias à aquisição do direito, sendo possível à portaria, apenas, a enumeração dos documentos aptos à comprovação de tais requisitos.

2.2.6 Tema 05 - Vinculação do Direito de Exploração a um satélite específico.

103. Quanto a esse tema, inicialmente, no bojo da AIR, explicitou o contexto do problema da seguinte maneira:

Qual é o contexto do problema?

O Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélites, em consonância com a Lei Geral das Telecomunicações, define que o Direito de Exploração autoriza o uso de radiofrequências e, no caso de satélites brasileiros, autoriza ainda o uso dos recursos de órbita e espectro em nome do Brasil ante a UIT.

Inicialmente, não foi estabelecida diretriz específica que vincule a referida autorização ao uso de um determinado satélite. Entretanto, observa-se da própria definição de Direito de Exploração de Satélite a possibilidade de se interpretar que a outorga em questão autorizaria, para um satélite específico, o transporte de sinais de telecomunicações, inclusive aqueles destinados ao controle e monitoração do satélite, sobre o território brasileiro.

Nesse contexto, vale frisar que, de maneira geral, em países com mercados satelitais relevantes, como os Estados Unidos por exemplo, as autorizações relativas ao uso de satélites são vinculadas a um satélite específico.

Portanto, observa-se a existência de divergências entre os contextos regulatórios nacional e internacional, quanto à vinculação do Direito de Exploração de Satélites a um satélite específico. Tais divergências, por vezes, dificultam a interpretação regulatória e o correto entendimento das diretrizes nacionais por parte de entidades estrangeiras. Nesse sentido, cabe verificar as possibilidades de atualização da regulamentação da Agência com relação à vinculação do Direito de Exploração de Satélites a um satélite específico.

104. Assim é que apontou, como problema a ser solucionado, o fato de as diretrizes para conferência e posterior fruição do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro diferirem daquelas aplicáveis ao Direito de Exploração de Satélite Estrangeiros e às diretrizes internacionais quanto à vinculação de Direito de Exploração a um satélite específico.

105. Nesse sentido, consoante delineado na AIR, busca-se: (i) discutir sobre as possibilidades de vinculação do Direito de Exploração a um satélite específico, a fim de atualizar o arcabouço regulatório da Agência relativo à exploração de satélites no Brasil; (ii) adaptar a regulamentação aplicável a sistemas de comunicação via satélite ao cenário de exploração atual, observando os instrumentos regulatórios de outras administrações; e (iii) estabelecer diretrizes mais claras que facilitem a compreensão da regulamentação em prol transparência regulatória, à luz do caráter internacional do uso de satélites.

106. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Manter a situação vigente;

Alternativa B - Vincular o Direito de Exploração de Satélite a um satélite específico;

Alternativa C - Não vincular nenhum tipo de Direito de Exploração de Satélite a um satélite específico.

107. A alternativa B foi considerada mais vantajosa pelos seguintes fundamentos:

Qual a conclusão da análise realizada?

A partir da análise realizada, nota-se que, dentre as alternativas estudadas, a Alternativa B (Vincular o Direito de Exploração a um satélite específico) é considerada mais vantajosa, uma vez que permite a paralelização de diretrizes e procedimentos práticos para a conferência de Direito de Exploração tanto para satélites brasileiros quanto para satélites estrangeiros.

A adoção de tal alternativa permitirá que os trâmites nacionais relativos à conferência de Direitos de Exploração de Satélites se assemelhem àqueles estabelecidos internacionalmente. Portanto, tal alternativa trará maior segurança, simplicidade e transparência regulatória ao setor. Adicionalmente, conforme detalhado anteriormente, tem-se observado que as diretrizes do arcabouço regulatório atual geram um cenário de gestão dos recursos para exploração de satélites extremamente complexo, que muitas

vezes dificulta a interpretação da regulamentação nacional. Nesse contexto, a adoção da alternativa trará significativa simplificação para a administração dos recursos e dos dados relacionados à exploração de satélites no Brasil. Dessa forma, sugere-se a adoção da Alternativa B no que diz respeito ao estabelecimento de vinculação entre o Direito de Exploração de Satélites no Brasil e um satélite específico, exceto quando a autorização se relacionar a um sistema de satélites não-geoestacionários com mais de um satélite.

108. Quanto à proposta de vincular o direito de exploração a um satélite específico, verifica-se que se trata, ao menos em relação ao direito de exploração de satélite brasileiro, de uma mudança de paradigma do procedimento até então adotado pela Agência.

109. Não obstante, entende-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa, consoante consignado no Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, permitir a “paralelização de diretrizes e procedimentos práticos para a conferência de Direito de Exploração tanto para satélites brasileiros quanto para satélites estrangeiros e o maior alinhamento dos trâmites nacionais relativos à conferência de Direitos de Exploração de Satélites àqueles estabelecidos internacionalmente, trazendo maior segurança, simplicidade e transparência regulatória ao setor”.

110. Pois bem, a LGT, no capítulo que trata da órbita e dos satélites, estabelece, *verbis*:

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

§ 4º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

111. Da leitura dos dispositivos constantes da LGT, não se observa empecilho a que tal vinculação ocorra. Portanto, do ponto de vista jurídico, não se observa óbice à proposta.

112. Quanto ao ponto, recomenda-se apenas que tal premissa reste mais clara na Minuta de Regulamento, com a inclusão de dispositivo que estabeleça expressamente tal vinculação para satélites brasileiros e estrangeiros geoestacionários, prevendo-se, ainda, a exceção mencionada na AIR no que se refere aos satélites não geoestacionários.

113. Muito embora alguns dispositivos da proposta indiquem esse ideário, é importante que haja disposição expressa quanto ao ponto, de modo a deixá-lo mais claro.

114. Por exemplo, o §4º do artigo 11 da Minuta de Regulamento estabelece que “n ão serão admitidas alterações na posição orbital, nas faixas de frequências e no satélite associados ao Direito de Exploração de Satélite conferido”.

115. É importante, no entanto, que a necessidade de tal associação / vinculação reste expressamente consignada no regulamento. As disposições atinentes ao tema podem, por exemplo, ser inseridas no capítulo que trata das diretrizes gerais da Minuta de Regulamento.

116. Nesse sentido, além de disposição expressa na Minuta de Regulamento, é importante, tal qual consignado na AIR, que haja a vinculação do Direito de Exploração de Satélite a um satélite geoestacionário específico, quando da conferência da referida outorga. Quanto ao ponto, de modo a melhor elucidar a questão, vale transcrever os seguintes trechos da AIR:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa será operacionalizada por meio da vinculação do Direito de Exploração de Satélite a um satélite geoestacionário específico, quando da conferência da referida outorga. Nos moldes do que já é realizado em relação aos Direitos de Exploração de Satélite Estrangeiro geoestacionário, todos os Atos de outorga de Direito de Exploração de Satélite autorizarão a exploradora de satélites a operar determinado satélite geoestacionário, associado ao uso dos recursos de espectro e órbita necessários por determinado período de tempo, em conformidade com o arcabouço regulatório da Agência e a legislação pertinente.

Com relação aos Direitos de Exploração relacionados a um sistema de satélites não-

geoestacionários com mais de um satélite, os Atos de outorga de Direito de Exploração conferirão à exploradora de satélites a autorização para operar determinado número de satélites, associados ao uso dos recursos de espectro e órbita necessários por determinado período de tempo, em conformidade com o arcabouço regulatório da Agência e a legislação pertinente.

117. É pertinente, inclusive, que conste no Ato de conferência do direito de exploração de satélite a que se refere o art. 14 da Minuta de Regulamento previsão quanto à necessidade de tal vinculação, nos casos em que aplicável. Nesse sentido, recomenda-se que o artigo 14 seja alterado para que tal previsão conste como uma das informações que deve constar do Ato. Tal informação pode ser constar, por exemplo, como uma das informações necessárias atinentes ao objeto.

118. Recomenda-se, ainda, que a área técnica avalie a inclusão no Ato a que se refere o artigo 14, não só de previsão nesse sentido, mas também da própria indicação do satélite associado ao direito (de modo a vinculá-lo / associá-lo ao direito), caso tecnicamente seja possível tal indicação no momento de expedição do Ato, ponto que deve ser esclarecido pela área técnica.

119. Caso tecnicamente não seja possível tal indicação no momento de expedição do Ato, recomenda-se que, além da previsão expressa quanto à vinculação, que seja estabelecido prazo para que a exploradora de satélite indique o satélite associado ao direito de exploração, de modo a vinculá-lo / associá-lo ao direito.

120. Enfim, recomenda-se que a área técnica inclua disposições expressas no tocante ao tema no bojo da Minuta de Regulamento, esclarecendo, ainda, para fins de instrução dos autos, como efetivamente tal alternativa será operacionalizada nos respectivos Atos de outorga.

2.2.7. Tema 06 - Forma de prorrogação do Direito de Exploração de Satélite.

121. A Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, alterou a Lei Geral de Telecomunicações para afastar a previsão de que o Direito de Exploração de Satélites somente pudesse ser prorrogado uma única vez. Assim passou a dispor o art. 172 da LGT:

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

122. Dessa forma, a lei flexibilizou o regramento da prorrogação do Direito de Exploração de Satélite, antes limitada a um único período de 15 (quinze) anos, possibilitando a revisão da matéria por esta Agência Reguladora.

123. Com isso, considerando que a regulamentação da Agência foi editada sob a égide da norma que limitava a prorrogação das outorgas a uma única vez e, vislumbrando-se a possibilidade de situações em que satélites eventualmente com vida útil tivessem que encerrar suas transmissões ante a impossibilidade de nova prorrogação, optou-se pela reavaliação deste ponto.

124. As seguintes opções regulatórias foram consideradas nos estudos realizados:

a) Alternativa A - Manter a situação vigente;

b) Alternativa B - Vincular a prorrogação à vida útil do satélite, com disposições diferenciadas entre satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários, sem previsão de substituição de satélite geoestacionário;

c) Alternativa C - Vincular a prorrogação à vida útil do satélite, com disposições diferenciadas entre satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários, com previsão de substituição de satélite geoestacionário.

125. A Alternativa "B", qual seja, vincular a prorrogação à vida útil do satélite, com disposições diferenciadas entre satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários, sem previsão de substituição de satélite geoestacionário, foi a considerada mais adequada pelos estudos realizados.

126. A previsão de regras diferentes para os satélites geoestacionários e sistemas não geoestacionários foi fundamentada no relatório de AIR, no qual se explicitou:

Conforme discutido no Tema 5, a proposta de vincular o direito de exploração a um satélite específico terá como consequência que o tempo de validade da autorização estará vinculado ao prazo de vida útil do satélite. Isso só faz sentido para os satélites geoestacionários ou sistemas não-geoestacionários compostos por apenas um satélite. Para um sistema não-geoestacionários composto por mais de um satélite, o tempo de vida útil de cada satélite não é o fator mais relevante para o prazo de operação do sistema, uma vez que as operadoras de sistemas não-geoestacionários compostos por vários satélites fazem lançamentos frequentes de satélites de reposição e possuem satélites de reposição já em órbita, para o caso de falhas catastróficas em alguma das estações espaciais. Sendo assim, as disposições relacionadas à prorrogação devem ser diferenciadas para os satélites geoestacionários e para os sistemas não-geoestacionários compostos por mais de um satélite.

[...]

Para os satélites geoestacionários, a prorrogação estará limitada à expectativa de vida útil restante do satélite, enquanto para os sistemas não-geoestacionários compostos por vários satélites outros critérios serão levados em consideração para que a Agência conceda a prorrogação.

127. A proposta regulamentar, quanto ao ponto, estabelece o seguinte:

Art. 17. O prazo do Direito de Exploração poderá ser prorrogado, pelo prazo restante de vida útil do satélite autorizado, limitado a 15 (quinze) anos, desde que a exploradora manifeste seu interesse até 24 (vinte e quatro) meses antes do vencimento do prazo original, permanecendo inalteradas as condições técnicas do Direito de Exploração de

Satélite conferido.

§ 1º O prazo do Direito de Exploração de sistemas de comunicação não-geoestacionários contendo mais de um satélite poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) anos.

§ 2º A prorrogação do prazo implicará pagamento pelo Direito de Exploração de Satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

128. Como já destacado, o Direito de Exploração de Satélite, conferido pelo prazo de 15 (quinze) anos, pode ser prorrogado, por mais de uma vez, à luz da nova redação conferida pela Lei nº 13.879/19 ao art. 171 da LGT. A proposta apresentada pelo corpo técnico da Agência é a de permitir essa prorrogação enquanto permanecer vida útil ao satélite, de acordo com os esclarecimentos apresentados na AIR.

129. A possibilidade de prorrogação do Direito de Exploração de Satélite, nos casos de satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários composto por apenas um satélite, portanto, seria delineada pelo prazo restante de vida útil do artefato, consoante deflui dos estudos apresentados e da alternativa regulatória apontada como mais adequada. Em momento algum os estudos referem-se a limitar a quantidade de prorrogações: apenas vincula-se a possibilidade de prorrogações à existência de vida útil remanescente.

130. Não obstante, o teor do art. 17 da proposta regulamentar não deixa clara a possibilidade de múltiplas prorrogações vinculadas à vida útil do satélite. Isso porque, ao utilizar a expressão "*limitado a 15 (quinze) anos*", abre-se margem a interpretações no sentido de limitar a possibilidade de prorrogação a um período de no máximo 15 (quinze) anos.

131. Se o ideário da proposta é autorizar mais de uma prorrogação desde que dentro do período de vida útil remanescente do satélite e, tendo em vista a possibilidade de que este prazo ultrapasse 30 (trinta) anos (quinze anos da outorga original e quinze anos de prorrogação), recomenda-se que se deixe a redação da proposta mais clara quanto a este intento.

132. Ademais, é importante também que a possibilidade de prorrogação deve ser expressamente condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, tal como exige o art. 172 da LGT. Muito embora esta exigência esteja expressamente prevista na LGT, seria interessante destacá-la também na proposta regulamentar.

133. Considerando, ainda, que a LGT remete aos termos da regulamentação, é importante que esta seja clara e preveja os requisitos que devem ser demonstrados pelas interessadas na prorrogação do Direito de Exploração, bem como o regramento aplicável ao preço devido pela prorrogação. Sobre este, vale registrar que a onerosidade prevista no §4º do art. 172 da LGT também se aplica ao direito conferido por meio de prorrogações. Assim, é relevante que se inclua, desde logo, acerca da necessidade de comprovação de aspectos que demonstrem a manutenção das condições da outorga, tais como a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal da exploradora, bem como o regramento aplicável ao preço devido pela prorrogação, dentre outras condições necessárias à aquisição do direito.

134. Dessa forma, com as sugestões apresentadas acima, a redação do art. 17 da proposta regulamentar poderia passar a ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 17. O prazo do Direito de Exploração poderá ser prorrogado, pelo prazo restante de vida útil do satélite autorizado, ~~limitado a~~ **por períodos de até** 15 (quinze) anos, desde que a exploradora manifeste seu interesse até 24 (vinte e quatro) meses antes do vencimento do prazo original, permanecendo inalteradas as condições técnicas do Direito de Exploração de Satélite conferido.

§ 1º O prazo do Direito de Exploração de sistemas de comunicação não-geoestacionários contendo mais de um satélite poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) anos.

§ 2º A prorrogação do prazo implicará pagamento pelo Direito de Exploração de Satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

§ 3º A prorrogação somente será deferida mediante comprovação de cumprimento satisfatório das condições assumidas pela exploradora, bem como de comprovação de manutenção das condições da outorga, inclusive quanto à regularidade fiscal.

135. Cumpre observar, ainda, que a outorga e a possibilidade de sua prorrogação estão limitadas à vida útil do satélite autorizado, sem possibilidade de substituição. Sendo assim, ainda que seja deferida a prorrogação por um determinado prazo, caso a vida útil do satélite encerre antes do previsto, deve ser caracterizada a extinção do Direito de Exploração de Satélites, sendo importante que esta causa de extinção seja também prevista no art. 27 da minuta regulamentar:

Proposta da Procuradoria

Art. 27. O Direito de Exploração de Satélite extinguir-se-á pelo advento de seu termo final, **encerramento da vida útil do satélite** ou mediante anulação, caducidade, cassação, renúncia ou rescisão bilateral.

136. Ademais, concluiu o corpo técnico que a possibilidade de substituição de satélite geoestacionário traria desvantagens mais significativas que as possíveis vantagens identificadas. Como consequência da opção regulatória adotada, não seria possível a substituição até mesmo em razão de problemas técnicos. Em outros termos, na hipótese de um óbice de natureza técnica, a opção seria a extinção do direito de exploração de satélite. No ponto, esta Procuradoria apenas pondera que se avalie se essa impossibilidade não poderia trazer a descontinuidade do provimento da capacidade espacial de forma abrupta, trazendo possíveis prejuízos à exploração de satélite.

137. Por fim, é importante destacar que a possibilidade de mais de uma prorrogação do Direito de Exploração de Satélite não se aplica aos direitos de exploração de satélite já conferidos, consoante já explicitado por esta Procuradoria no Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Esse aspecto será objeto de apreciação mais detida adiante, quando da análise do teor do art. 13 da minuta regulamentar.

2.3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA MINUTA DE REGULAMENTO.

2.3.1. Das definições.

138. Nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que sejam incluídas no artigo 3º da Minuta de Regulamento, as definições de “satélites geoestacionários”, “satélites não-geoestacionários” e “faixas planejadas”.

139. Esses termos são utilizados ao longo da Minuta de Regulamento, sendo salutar que sejam definidos, de modo a evitar lacunas regulamentares e tornar o regulamento mais claro e transparente.

140. Entende-se pertinente, ainda, seja incluída a definição de “prestadora”, valendo ressaltar que tal definição consta no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite vigente, aprovado pela Resolução nº 220/2000. Vejamos:

Art. 9º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

X - Prestadora: é a entidade que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de telecomunicações que contrata o provimento de capacidade espacial;

141. Muito embora se trate de definição constante de outros regulamentos da Agência, parece prudente que reste prevista a definição de “prestadora” para fins da presente proposta de regulamento, que menciona diversas vezes esse termo.

142. No que se refere ao termo “Provimento de Capacidade Satelital”, verifica-se alteração da definição em relação à definição constante ao Regulamento aprovado pela Resolução nº 220/2000. Vejamos:

Regulamento aprovado pela Resolução nº 220/2000:

Art. 9º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XI - Provimento de Capacidade Espacial: é o oferecimento de recursos de órbita e espectro radioelétrico à Prestadora de serviços de telecomunicações;

Minuta de Regulamento:

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

VIII - Provimento de Capacidade Satelital: oferecimento de infraestrutura de satélites para tráfego de dados;

143. No ponto, recomenda-se que a área técnica esclareça, para fins de instrução dos autos, a definição proposta, em especial se tal provimento tecnicamente refere-se apenas a tráfego de dados.

144. Por fim, recomenda-se importante fazer apenas uma observação no se que refere ao inciso IX do artigo 3º da Minuta de Regulamento:

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

IX - Satélite Brasileiro: é o que utiliza recursos de órbita e espectro notificados pelo Brasil ante a UIT e cuja estação de controle e monitoração esteja instalada no território brasileiro;

X - Satélite Estrangeiro: é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados por outros países ante a UIT;

145. No inciso IX do artigo 3º da Minuta de Regulamento, verifica-se que o termo “espectro” não está acompanhado do termo “radioelétrico” tal qual no inciso X, bem como tal qual nos conceitos de satélites brasileiro e estrangeiro constantes do Regulamento anexo à Resolução nº 220/2000 e no conceito de satélite brasileiro da própria LGT. Recomenda-se, assim, que a área técnica esclareça a questão, incluindo o termo “radioelétrico”, conforme o caso.

146. Ademais, verifica-se que a LGT traz definição mais ampla de satélite brasileiro, considerando como tal não só o satélite que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País ante a UIT, mas também aqueles a ele distribuídos ou consignados. Vejamos:

Art. 171. *Omissis.*

§ 1º *Omissis.*

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

147. Recomenda-se, portanto, que a definição constante da Minuta de Regulamento objeto dos presentes autos seja complementada nesse ponto.

2.3.2. Art. 8º, §4º - Garantia financeira.

148. O artigo 8º, §4º, da Minuta de Regulamento aduz o seguinte:

Art. 8º As entidades interessadas em utilizar recursos de órbita e espectro em nome do Brasil deverão encaminhar à Agência o formulário de solicitação de envio de *Filing* da Rede de Satélite, detalhado no portal da Agência na Internet, e os formulários contendo as informações técnicas do Sistema de Comunicação via Satélite para envio à UIT, conforme estabelecido no RR.

§ 1º As ações relacionadas ao *Filing* da Rede de Satélite, inclusive seu envio à UIT, estarão sujeitos à avaliação da Agência, podendo ser solicitadas informações adicionais.

§ 2º O envio do *Filing* da Rede de Satélite à UIT não configura conferência de Direito de

Exploração de Satélite ou autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração de serviço de telecomunicações e não assegura nenhum tipo de privilégio ou preferência para obtenção de tais outorgas.

§ 3º A interessada que solicitou o envio do *Filing* da Rede de Satélite à UIT é responsável pelo cumprimento dos procedimentos regulatórios estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações e pelo pagamento de fatura de recuperação de custos gerada pela UIT.

§ 4º No caso de interesse de uso de recursos de órbita e espectro associados aos serviços Fixo por Satélite, Móvel por Satélite e Radiodifusão por Satélite por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite, a submissão do *Filing* da Rede de Satélite à UIT estará sujeita à apresentação de garantia financeira no valor definido pela UIT para a recuperação de custos da rede de satélites.

[grifos acrescidos]

149. Verifica-se que o dispositivo condiciona a submissão do *Filing* da rede de satélite à UIT à apresentação de garantia financeira no valor definido pela UIT para a recuperação de custos da rede de satélites, no caso de interesse de uso de recursos de órbita e espectro associados aos serviços Fixo por Satélite, Móvel por Satélite e Radiodifusão por Satélite por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite.

150. No ponto, importa destacar que a Anatel tem competência para definir garantia própria para iniciar o procedimento para conferência do direito de exploração, independentemente do valor definido pela UIT para a recuperação de custos da rede de satélites, seja por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite, seja por parte de entidade que o detenha ou o solicite ou por qualquer entidade que solicite à Agência qualquer movimentação relacionada a tal procedimento.

151. É que, independentemente dos custos da UIT, a Agência também pode definir garantia própria atinente aos seus próprios custos relacionados ao procedimento para conferência do direito de exploração.

152. Nesse contexto, vale inclusive ponderar que a definição de garantia própria pela Anatel evita, por exemplo, que pedidos sejam inadvertidamente feitos, sem que haja efetivo interesse no direito de exploração de satélite.

153. Recomenda-se assim que a Agência, ao apreciar a questão, avalie se a imposição de garantia apenas para cobrir os custos da UIT e apenas por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite, não acaba por estimular solicitações descompromissadas, inclusive em desfavor de concorrentes, prejudicando o procedimento como um todo.

2.3.3. Art. 13 - Da preferência na obtenção de um novo Direito de Exploração de Satélite

154. Muito embora o art. 172 da LGT, com a redação conferida pela Lei nº 13.879/2019 tenha passado a permitir, nos termos da regulamentação, múltiplas prorrogações, esta possibilidade não se aplica aos direitos de exploração de satélite já conferidos. Esse entendimento já foi pronunciado por esta Procuradoria Federal Especializada antes mesmo de ser efetivada a alteração legislativa em comento.

155. Nesse sentido, verifique-se o Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

398. Cumpre apenas uma ponderação em relação à aplicabilidade da alteração proposta aos satélites já lançados.

399. A área técnica consignou que os primeiros direitos de exploração conferidos sob a égide da LGT vencerão em caráter definitivo em 2020, levando em conta que foram prorrogados em 2005 por 15 anos.

400. Segundo a área técnica, a proximidade de vencimento em caráter definitivo desses direitos motivou o debate sobre a questão e a avaliação de alternativas para solucionar o problema identificado.

401. No entanto, cumpre a esta Procuradoria alertar que, salvo autorização legal específica, não há de se falar em aplicabilidade da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados.

402. Explica-se. Os satélites já lançados foram conferidos em decorrência de procedimentos licitatórios, cujos editais, em cotejo com a LGT, previam, além do prazo de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação.

403. Em relação a esses satélites, portanto, para que haja a possibilidade de aplicação de mais de uma prorrogação, nos termos da alteração ora proposta, é preciso que também haja uma **autorização específica legal** para tanto.

404. Esta Procuradoria, portanto, recomenda que, caso a Agência entenda que é importante a aplicação da alteração legal ora proposta aos satélites já lançados (sob a égide do art. 172, *caput*, da LGT vigente), que proponha que o Poder Executivo também inclua no projeto de lei **autorização específica** para tanto.

156. De fato, como já exposto por esta Procuradoria, os atuais detentores de Direito de Exploração de Satélite encontram-se regidos pelos editais licitatórios que ampararam a conferência destes direitos - e respectivos Termos - e que previam e preveem, além do prazo inicial de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação. Sendo assim, sem uma autorização legal específica, a possibilidade de múltiplas prorrogações não se aplica aos direitos de exploração de satélite já conferidos. O que deve reger a situação é o respeito à segurança jurídica e aos contratos em curso, que como dito, preveem apenas uma única prorrogação.

157. Em outras oportunidades, esta Procuradoria, em respeito aos contratos e à segurança jurídica, sempre deu prevalência ao que constava dos Termos expedidos pela Agência e assinados pelos regulados, inclusive quando as cláusulas dos Termos estavam em desacordo com a própria legislação ordinária de regência da matéria. Foi o caso, por exemplo: (i) da atribuição de eficácia à regra contida

em Termo de Autorização de Uso de Radiofrequência que permitia que o interessado, para requerer a prorrogação do respectivo direito de uso de radiofrequência, poderia fazê-lo até 30 meses antes do prazo do seu vencimento, e não 03 anos antes (36 meses), como prevê o art. 167, §1º, da LGT. Mesmo requerendo fora do prazo legal, esta PFE-Anatel entendeu que estava dentro do prazo de 30 meses previsto no Termo e que este, por estar pactuado entre as partes, deveria prevalecer (Parecer nº 18/2014/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU); (ii) da atribuição de eficácia à regra prevista em Termo de Autorização de Uso de Radiofrequência que, em relação aos débitos dos administrados perante a Anatel não pagos nos prazos de vencimento, limitava a multa de mora em apenas 10%, percentual inferior ao limite de 20% previsto na legislação desde o advento da Medida Provisória nº 449/2008, que acrescentou o art. 37-A à Lei nº 10.522/2002, que, por sua vez, determinou que "*os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*", qual seja, o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/1996. A PFE-Anatel, não obstante a legislação que impunha multa de mora de 0,33% por dia de atraso limitada a 20%, considerou válido que a cobrança da multa de mora fosse limitada a apenas 10% em razão de esse percentual estar pactuado entre as partes (Parecer nº 1253/2011/TRM/PGF/PFE-ANATEL e Parecer nº 932/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU)

158. Pois bem. O art. 13 da proposta regulamentar contempla a seguinte redação:

Art. 13. Terá preferência na obtenção de novo Direito de Exploração de Satélite a exploradora que já detenha outorga referente aos mesmos recursos de órbita e espectro pretendidos, desde que indique seu interesse com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de antecedência e que não haja descontinuidade no Provedimento da Capacidade Satelital.

159. A proposta, assim, permite que os atuais detentores de Direito de Exploração de Satélite tenham preferência na obtenção de um novo direito, desde que indicando seu interesse com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses antes. Em outros termos, para aquelas exploradoras que já detêm outorga, embora não possam prorrogar seu direito por mais de uma vez, foi estabelecido um direito de preferência na obtenção de um novo direito, violando a ordem de preferência estabelecida na nova regulamentação como regra geral para obtenção da outorga

160. Não obstante a intenção do corpo técnico seja a de assegurar a continuidade no provimento da capacidade satelital, parece existir um óbice jurídico a esta previsão. Explica-se.

161. Ao assegurar a estas exploradoras um direito de preferência, afastando-se a ordem de protocolo estabelecida como regra geral, estão sendo atribuídos os efeitos práticos de uma nova prorrogação, já que ao atual explorador será permitido continuar o provimento da capacidade espacial, ainda que a título de um novo direito (e não de uma prorrogação), sem qualquer disputa e sem obediência à ordem de chegada.

162. Como já exposto, o Edital de Licitação que rege o Direito de Exploração de Satélite outorgado a estas exploradoras não permitiam mais de uma prorrogação e nem qualquer tipo de preferência na obtenção de um novo direito. O regramento aplicável às atuais exploradoras é próprio: o direito outorgado é prorrogável uma única vez e, por isso, não há como aplicar regras de preferências, já que não é possível prorrogá-los por mais de 15 (quinze) anos.

163. Da forma em que se encontra, a proposta não atende à segurança jurídica e ao respeito aos contratos, violando as condições expressas nos Termos de Autorização a cujos termos as atuais exploradoras aderiram, bem como ao próprio princípio da vinculação às normas editalícias. Aqueles que já detêm a outorga encontram-se submetidos ao Edital de Licitação, que limita a outorga por 15 (quinze) anos, prorrogáveis uma única vez, não havendo que se falar em preferência na aquisição de novo direito.

164. A prevalecer o direito de preferência contido no art. 13 da minuta proposta, ter-se-ia uma preferência que tem como única justificativa o fato de aquele agente econômico já deter uma outorga. Estar-se-ia, com isso, atribuindo aos atuais detentores de outorga um direito de preferência inexistente no regime jurídico que lhe é aplicável, ou seja, nos editais da licitação da qual participaram, nos Termos de Direito de Exploração de Satélite e na legislação vigente quando da expedição da outorga. Ora, se seu regime jurídico não prevê nenhum tipo de preferência, não pode a regulamentação, em ofensa ao princípio da isonomia, fazê-lo.

165. Portanto, na visão desta Procuradoria, a lógica de preferência, nos moldes propostos pelo art. 13 da minuta em análise, encontra óbices jurídicos.

166. Em suma, para este Órgão Jurídico, a atual exploradora, a fim de manter a outorga, poderá apresentar requerimento para obtenção de novo direito, cujo processamento na Agência deverá se basear na regra geral proposta pela nova regulamentação (ordem de chegada), e não no direito de preferência preconizado pelo art. 13 da proposta. Assim, se tiver apresentado seu pleito antes das demais eventuais interessadas, poderá continuar explorando os mesmos recursos de órbita e espectro, nesse caso com lastro na observância, pela atual exploradora, da regra geral que determina a conferência do direito de exploração àquele que primeiro o solicitou.

167. Conclui-se, assim, que a regra prevista no art. 13 da proposta regulamentar apresenta óbices jurídicos à sua implementação.

2.3.4. Art. 19 - Da interrupção do provimento da capacidade satelital.

168. O art. 19 da proposta regulamentar possui a seguinte previsão:

Art. 19. Após a entrada em operação, o Provedimento da Capacidade Satelital não pode ser interrompido por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, durante todo o período de validade do Direito de Exploração.

169. A proposta, quanto ao ponto, permite que a exploradora interrompa o provimento da capacidade satelital por até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos. No entanto, não foi apresentada qualquer fundamentação que ampare essa possibilidade.

170. Importante observar, no ponto, que no certame regido pelo Edital nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, não se encontra prevista a possibilidade de interrupção, salvo situações expressamente previstas, consoante item 4.7 do Termo de Autorização, que assim estabelece:

Anexo VI - Termo de Autorização - Edital nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL

4.7 Considerando o interesse da coletividade, a interrupção do provimento de capacidade espacial, em situação de emergência ou após prévio aviso, por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens ou diante de inadimplemento da prestadora, não caracteriza descontinuidade do provimento.

4.7.1 A interrupção do provimento de capacidade espacial devido a eventos astronômicos previsíveis, e indicados nas efemérides, não caracteriza descontinuidade desse provimento, obrigando-se, porém, a EXPLORADORA DE SATÉLITE, a informar antecipadamente a todas as prestadoras da ocorrência desses eventos.

171. Na Proposta de Edital de Licitação para conferência de Direitos de Exploração de Satélites Brasileiros em curso (SEI nº 5171726), objeto do processo administrativo nº 53500.024725/2019-37, é expressamente estabelecida a necessidade de continuidade do provimento de capacidade espacial, salvo situações específicas:

Minuta de Termo de Autorização

4.7. A EXPLORADORA DE SATÉLITE obriga-se, sob pena de sanções estabelecidas em regulamentação específica, a garantir continuidade do provimento de capacidade espacial durante todo o período de validade do Direito de Exploração.

4.7.1. Considerando o interesse da coletividade, a interrupção do provimento de capacidade espacial, em situação de emergência ou após prévio aviso, por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens ou diante de inadimplemento da prestadora, não caracteriza descontinuidade do provimento.

4.7.2. A interrupção do provimento de capacidade espacial devido a eventos astronômicos previsíveis, e indicados nas efemérides, não caracteriza descontinuidade desse provimento, obrigando-se, porém, a EXPLORADORA DE SATÉLITE, a informar antecipadamente a todas as prestadoras da ocorrência desses eventos.

172. A descontinuidade do provimento da capacidade satelital pode causar prejuízo às prestadoras que se utilizam da capacidade do segmento espacial, bem como aos usuários dos serviços de telecomunicações, razão pela qual a possibilidade de interrupção por um período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos deve ser objeto de cuidadosa fundamentação.

173. Dessa forma, é importante, para fins de adequada instrução dos autos, que a proposta seja melhor motivada, apresentando-se os fundamentos pelos quais seria possível admitir a interrupção do provimento da capacidade espacial pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses.

2.3.5. Art. 20, III - Preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

174. Nos termos da LGT, mais especificamente do artigo 172, §4º, “o direito de exploração será conferido a título oneroso”.

175. Nesse sentido, o artigo 20, inciso III, da Minuta de Regulamento estabelece, *verbis*:

Art. 20. Para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a Operadora de Satélite deverá observar as disposições do Art. 11, além de atender os seguintes requisitos:
[...]

III - efetuar o pagamento do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, de valor fixado pela Agência, conforme regulamentação específica;

[...]

176. Verifica-se, assim, que a Minuta de Regulamento remete a questão atinente ao preço público à regulamentação específica.

177. De fato, o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, foi aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018.

178. Cumpre asseverar, no entanto, que tal regulamento foi editado antes das alterações implementadas pela Lei nº 13.879/2019 e sob a égide de regulamentação, até então vigente, que adota o procedimento de licitação como regra.

179. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes dispositivos do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, *verbis*:

CAPÍTULO II

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 4º O valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso de radiofrequências associadas, nos casos de inexigibilidade de licitação, e pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e uso das radiofrequências associadas será de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais).

§ 1º O valor de que trata o caput será preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, quando a conferência deste direito envolver procedimento de licitação.

§ 2º O valor de que trata o caput independe das faixas de radiofrequências envolvidas e do prazo de validade da outorga.

§ 3º Às transferências do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou Estrangeiro se aplica o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 4º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) no pagamento do preço público pelo Direito de

Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas.

§ 5º O Direito de Exploração de um mesmo satélite conferido a mais de uma entidade dará ensejo ao pagamento integral do valor de que trata o caput por cada uma delas.

Art. 5º Após ter sido conferido o Direito de Exploração de Satélite, Brasileiro ou Estrangeiro, os pedidos que envolvam alteração de posição orbital ou acréscimo de faixas de radiofrequências implicarão a cobrança do valor estabelecido no [art. 4º](#).

Art. 6º A prorrogação do prazo do Direito de Exploração de Satélite, Brasileiro ou Estrangeiro, e uso das radiofrequências associadas está sujeita ao pagamento do valor estabelecido no art. 4º, salvo quando houver previsão diversa em editais de licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

[grifos acrescidos]

180. Nesse contexto, uma vez aprovada a presente proposta e sendo estabelecido novo procedimento para conferência do direito de exploração de satélite brasileiro, adotando-se a política de fila de prioridade (*first come, first served*), o preço a ele atinente não parece estar devidamente enquadrado no bojo do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/ 2018.

181. O artigo 4º do referido Regulamento, por exemplo, estabelece o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso de radiofrequências associadas, nos casos de inexigibilidade de licitação.

182. No entanto, repita-se, uma vez aprovada a presente proposta e editado Regulamento Geral de Exploração de Satélites, será estabelecido novo procedimento para conferência do direito de exploração de satélite brasileiro. Dessa feita, não se tratará propriamente de hipótese de inexigibilidade de licitação, razão pela qual o dispositivo não parece se enquadrar perfeitamente a esse novo procedimento.

183. Em outras palavras, o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a partir da aprovação da presente proposta de Regulamento Geral de Exploração de Satélites, por meio da política de fila de prioridade (*first come, first served*), não parece estar endereçado no bojo do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, dadas as terminologias por ele utilizadas, que pressupõem o procedimento de licitação como regra geral para a conferência de tal direito.

184. Recomenda-se, assim, que a área técnica avalie a questão, de modo a, se for o caso, adequar o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018 às alterações ora implementadas, em especial, de modo a adequar suas terminologias ao novo procedimento para conferência do direito de exploração de satélite brasileiro, incluindo-se, de qualquer sorte, disposições atinentes ao preço também quando houver a realização de licitação, já que se trata de procedimento que ainda poderá ser realizado, nos termos da proposta, por exemplo, para conferência de direito de exploração de satélite brasileiro associado a faixas de frequências planejadas, ainda que não mais como regra geral.

185. Cumpre asseverar que é possível que tais adequações sejam feitas, por meio de alteração do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, ou, até mesmo, por meio da revogação do referido regulamento e incorporação, com as devidas adequações, ao presente Regulamento Geral de Exploração de Satélites, de modo, inclusive, a unificar as disposições atinentes a ambos os regulamentos.

186. Por derradeiro, esta Procuradoria aproveita a oportunidade para reiterar seu entendimento quanto à necessidade de se buscar o real potencial mercadológico do direito conferido, de modo a garantir que seja cobrado preço justo e razoável para tanto, nem além, tampouco aquém daquele que efetivamente seria devido. No ponto, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00063/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

73. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Do mérito.

Tema 01- Da precificação do Direito de Exploração de Satélite.

f) Em relação à proposição da área técnica, esta Procuradoria entende pertinentes duas ponderações;

g) A primeira delas refere-se a não adoção de fórmula que calcula o valor econômico da faixa. Esta Procuradoria, em outras ocasiões, já se manifestou pela necessidade de busca do real potencial mercadológico das faixas de radiofrequências (Parecer nº 232/2009/PFS/PGF/PFE-Anatel, de 12 de fevereiro de 2009);

h) Quanto à necessidade que apurar o valor de mercado, esta Procuradoria também abordou esta questão, por meio dos Pareceres nº 1002/2009/PFS/PGF/PFE-Anatel, nº 359/2010/DFT/PGF/PFE-Anatel, nº 1085/2010/DFT/PGF/PFE/ANATEL, nº 490/2011/DFT/PFS/PFE-Anatel, e nº 10/2014/PFE-PR/PFE-Anatel/AGU, dentre outros;

i) A segunda ponderação refere-se a não utilização de parâmetros técnicos na precificação do direito de exploração de satélite estrangeiro, tais como largura da faixa e prazo de validade. Verifica-se que o § 2º do art. 4º da Minuta de Regulamento estabelece expressamente que "o valor de que trata do *caput* independe das faixas de radiofrequências envolvidas e do prazo de validade". No entanto, ao que parece o valor do preço deve aumentar ou diminuir conforme características técnicas mais ou menos vantajosas, respectivamente;

j) Registre-se, inclusive, que na Revisão do Regulamento do PPDUR foi proposta a utilização de parâmetros técnicos em sua fórmula de cálculo. No ponto, muito embora esta Procuradoria tenha ressaltado, por meio do Parecer nº 01130/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU,

seu entendimento pela manutenção de fórmula que calcula o valor econômico da faixa, destacou que, o que importa, no caso da utilização de tais parâmetros técnicos, é que eles permitam que seja cobrado um preço justo e razoável pela autorização de uso de radiofrequência;

k) É que, como salientado, ao que parece, tais parâmetros devem efetivamente ser refletidos no preço a ser cobrado seja pela autorização de uso de radiofrequência, seja pelo direito de exploração de satélite;

l) Esta Procuradoria, portanto, recomenda que essas duas ponderações sejam avaliadas pela área técnica;

m) Por derradeiro, verifica-se que, na AIR, afirma-se que a utilização da metodologia vigente tem sido uma barreira econômica de entrada ao mercado brasileiro de provimento de capacidade satelital, na medida em que resulta em valores excessivamente altos;

n) Nesse ponto, há de se ponderar se tal metodologia não está efetivamente refletindo o valor de mercado do direito de exploração de satélite estrangeiro, ou seja, o valor justo e razoável que deve refletir seu preço, de modo a ajusta-la caso não o reflita. Isso não significa, no entanto, que necessariamente devem ser abandonados critérios importantes para sua precificação, mas apenas que deve ser ajustada a fórmula, de modo a permitir que ela efetivamente reflita o valor econômico do direito, alcançando, um valor justo e razoável para tanto, cobrindo, por óbvio, os custos administrativos, mas, repita-se, sem deixar de levar em consideração aspectos econômicos e técnicos importantes para a precificação;

Tema 02 - Do preço mínimo da licitação.

o) No ponto, tal qual salientado no tópico acima, esta Procuradoria manifesta-se pela necessidade de busca do real potencial mercadológico do direito conferido, reiterando os pareceres citados nos itens 27 e 28 deste opinativo;

p) Consoante já explicitado, muito embora a Agência tenha que refletir sobre a metodologia empregada, de modo a ajusta-la, conforme seja necessário, isso não significa que necessariamente devem ser abandonados critérios importantes utilizados até então;

q) Cumpre destacar que, pelo histórico das licitações realizadas na Agência, os preços mínimos, calculados de acordo com a metodologia atualmente empregada, chegaram à milhões, tendo sido registrado, inclusive, ágio em relação ao preço mínimo. Nos termos da proposta constante dos presentes autos, o valor estabelecido para o preço público do direito de exploração de satélite estrangeiro (R\$102.677,00) seria preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência, nas hipóteses que houver procedimento licitatório para conferência de direito de exploração de satélite brasileiro. No entanto, pelo histórico dos valores atinentes aos últimos direitos de exploração de satélite conferidos pela Agência, verifica-se uma enorme discrepância entre tais valores e o valor ora proposto;

r) Muito embora no Estudo de Impacto de Arrecadação acostado aos autos (SEI 218279) tenha se concluído que "a arrecadação de valores por preço público pelo direito de exploração de satélite, seja brasileiro ou estrangeiro, não compõe parcela significativa do FUST, de modo que uma alteração na precificação não trará um impacto relevante na arrecadação", não há como olvidar que a diferença entre os valores é sim significativa, já que a proposta reduz significativamente o preço pelo direito de exploração de satélite. Nesse ponto, esta Procuradoria entende que a Agência deve avaliar melhor os impactos na arrecadação que decorrerão da proposta;

s) Há de se considerar que existe a possibilidade, ainda que abstrata, de o direito de exploração de satélite brasileiro ser conferido pelo preço mínimo ora proposto. Nessa hipótese, parece nítido que o valor econômico do bem não restaria efetivamente refletido, o que implicaria na conferência de um direito de exploração de satélite brasileiro por um preço aquém do preço efetivamente justo e razoável para tanto, o que não se deve admitir;

t) Outrossim, observa-se que, pela proposta (art. 4º), nos casos de inexigibilidade de licitação, da mesma maneira, o valor a ser pago pelo preço público também seria de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), ao passo em que, atualmente, nos termos do art. 9º da Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, no caso de inexigibilidade de licitação, corresponde ao preço mínimo fixado na última licitação ou no último chamamento público em que tenha sido conferido o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, ou àquele fixado por ato da Anatel;

u) Mais uma vez esta Procuradoria ressalta a necessidade de busca real potencial mercadológico do direito conferido, de modo a garantir que seja cobrado preço justo e razoável para tanto, nem além, tampouco muito aquém daquele que efetivamente seria devido;

v) Por derradeiro, as mesmas ponderações devem ser feitas em relação à prorrogação do prazo do direito de exploração de satélite brasileiro ou estrangeiro. No ponto, pelo histórico das últimas prorrogações de direito de exploração de satélite realizadas na Agência, verifica-se também valores infinitamente maiores do que o ora proposto;

w) Ainda sobre a prorrogação, verifica-se que há na Minuta de Regulamento dispositivo que estabelece que "quando da prorrogação da outorga, a notificação deverá ser expedida até 18 (dezoito) meses antes do vencimento da outorga e deverá conter, no mínimo, o valor para pagamento à vista, o valor de cada parcela, a quantidade de parcelas, o prazo para pagamento e o índice de atualização" (§3º do art. art. 7º);

x) Tal disposição parece adequada no caso de o preço ser aquele estabelecido no art. 4º. No entanto, nos casos em que houver previsão diversa em editais ou até mesmo caso tal proposta de preço atrelado ao custo administrativo não seja mantida, importa frisar que parece adequado que o preço seja mais contemporâneo possível à efetiva prorrogação - Parecer nº 01130/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

y) Outrossim, valem também as mesmas ponderações (dos itens 40,48 e 49 deste opinativo) em relação à alteração de posição orbital ou acréscimo de faixa de radiofrequência (art. 5º da Minuta de Regulamento), principalmente nesta última hipótese, em que a necessidade de se avaliar a atratividade da faixa afigura-se mais evidente;

z) Ademais, tal como já salientado neste opinativo, há de se ressaltar que parâmetros técnicos, tais como largura de faixa e prazo de validade, também são importantes para o cálculo do preço justo e adequado em cada caso;

aa) Portanto, esta Procuradoria reitera a necessidade de que sejam considerados parâmetros econômicos e técnicos na precificação, de modo a que, em qualquer hipótese, seja na conferência, seja na prorrogação, seja alcançado um preço justo e razoável para tanto, de acordo com o real potencial mercadológico de cada uma das hipóteses. Isso não significa que necessariamente deva ser mantida a fórmula atualmente vigente, sendo plenamente possível a utilização de nova metodologia que, de qualquer sorte, permita o alcance de valor justo e razoável para a precificação do direito de exploração de satélite;

187. Dessa feita, esta Procuradoria reitera a necessidade de que sejam considerados parâmetros econômicos e técnicos na precificação, de modo a que, em qualquer hipótese, na conferência ou na prorrogação, seja alcançado um preço justo e razoável para tanto, de acordo com o real potencial mercadológico de cada uma das hipóteses.

2.3.6. Arts. 20, IV, e 21 - Garantia de execução do compromisso de colocar o segmento espacial em operação.

188. O artigo 20, inciso IV, da Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

Art. 20. Para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a Operadora de Satélite deverá observar as disposições do Art. 11, além de atender os seguintes requisitos:
I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e observar o disposto na Lei nº 9.472/97;

II - efetuar os procedimentos estabelecidos no Art. 8º, caso não tenham sido previamente realizados, ou indicar o interesse em um dos *Filings* de Rede de Satélite sob responsabilidade do Brasil que estejam disponíveis;

III - efetuar o pagamento do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, de valor fixado pela Agência, conforme regulamentação específica;

IV - apresentar de garantia de execução de compromisso de colocar o Segmento Espacial em operação, no valor de 200 (duzentas) vezes o preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso das radiofrequências associadas, fixado conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Para atendimento ao requisito previsto no inciso IV deste artigo, serão admitidas como garantia carta de fiança bancária ou caução em dinheiro.

[grifos acrescidos]

189. Como salientado neste opinativo, o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, a partir da aprovação da presente proposta de Regulamento Geral de Exploração de Satélites, por meio da política de fila de prioridade (*first come, first served*), não parece estar endereçado no bojo do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, dadas as terminologias por ele utilizadas, que pressupõem o procedimento de licitação como regra geral para a conferência de tal direito.

190. De qualquer sorte, ainda que as disposições nele constantes continuem aplicáveis, insta consignar para a possibilidade, ainda que excepcional, prevista na presente proposta, de realização de licitação, caso em que, nos termos do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, o valor previsto no *caput* do art. 4º do referido regulamento será preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, *verbis*:

Art. 4º O valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e uso de radiofrequências associadas, nos casos de inexigibilidade de licitação, e pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro e uso das radiofrequências associadas será de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais).

§ 1º O valor de que trata o *caput* será preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, quando a conferência deste direito envolver procedimento de licitação.

[...]

191. Dessa feita, importante destacar que, nos termos do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, há duas regras para o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro: (i) nos casos de inexigibilidade de licitação, o preço público será de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais); e (ii) quando a conferência deste direito envolver procedimento de licitação, o valor de R\$ 102.677,00 será preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência.

192. No caso de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, o valor a ser pago como preço público será de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais).

193. No ponto, ainda que tais disposições sejam alteradas / adequadas, é possível e provável

que, de qualquer sorte, haja preços diversos para as duas hipóteses (política de fila de prioridade e licitação).

194. Dessa feita, recomenda-se que a área técnica esclareça o ideário da proposta no que se refere ao valor da garantia de execução de compromisso de colocar o segmento espacial em operação nos casos em que a conferência do direito de exploração de satélite brasileiro envolver procedimento de licitação, de modo a, se for o caso, adequar a proposta, para prever regras também diversas para o valor da garantia em cada uma dessas hipóteses.

195. Outrossim, o artigo 21 da Minuta de Regulamento estabelece:

Art. 21. Na hipótese de não entrada em operação do Segmento Espacial, no prazo e condições estabelecidos pela Agência no Ato de conferência do Direito de Exploração, a Anatel poderá executar a garantia de execução do referido compromisso.

Parágrafo único. *Omissis.*

196. No ponto, recomenda-se a adequação do dispositivo, de modo a utilizar expressão já empregada pela Agência em outras oportunidades, nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE:

Art. 21. Na hipótese de não entrada em operação do Segmento Espacial, no prazo e condições estabelecidos pela Agência no Ato de conferência do Direito de Exploração, ~~a Anatel poderá executar a garantia de execução do referido compromisso~~ a Exploradora de Satélite estará sujeita à execução da garantia de execução do referido compromisso.

Parágrafo único. *Omissis.*

2.3.7. Arts. 22 e 23 - Do Representante Legal da Exploradora de Satélite estrangeiro no Brasil.

197. A minuta de Resolução apresentada, em seu art. 7º, V, propõe a revogação da Súmula nº 10, de 15 de março de 2011, que trata da indicação do representante legal da exploradora de satélite estrangeiro no Brasil. O enunciado da Súmula nº 10/2011 é o seguinte:

A legislação de telecomunicações não impede a indicação de mais de um representante legal pela exploradora de satélite estrangeiro.

O representante legal da Exploradora de Satélite Estrangeiro pode ser prestadora de serviço de telecomunicações. Caso a prestadora de serviço de telecomunicações pretenda fazer uso da capacidade espacial que ela própria representa, a contratação deverá ser formalizada por intermédio de outro representante legal.

O contrato de comercialização de capacidade espacial decorrente do direito de exploração de satélite estrangeiro deve ser firmado no Brasil entre o representante legal da exploradora e a prestadora de serviço de telecomunicações, partes contratuais distintas.

198. O tema em questão foi contemplado nos arts. 22 e 23 da proposta de regulamento, da seguinte forma:

Art. 22. Para obtenção de direito de exploração de satélite estrangeiro, a Operadora de Satélite deverá observar as disposições do Art. 11, além de atender os seguintes requisitos:
I - formalizar ante a Agência a indicação de seu(s) representante(s) legal(is) no Brasil e seu comprometimento de manter essa informação atualizada e de prover a capacidade do Segmento Espacial somente por meio do representante indicado;

II - efetuar o pagamento, por seu representante legal no País, pelo direito de exploração de satélite estrangeiro, de valor fixado pela Agência, conforme regulamentação específica.

§ 1º O representante legal referido neste artigo deverá ser empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, devendo fazer comprovação desta condição.

§ 2º O representante legal da entidade detentora de Direito de Exploração de Satélite pode ser prestadora de serviço de telecomunicações e, nesta condição, somente pode fazer uso da capacidade satelital que ela própria representa se a contratação for formalizada por intermédio de outro representante legal.

Art. 23. O representante legal da exploradora de satélite estrangeiro poderá ser substituído desde que constatada a inexistência de encargos perante a Agência.

199. No Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico esclarece que teria incluído as disposições relevantes da Súmula nº 10, de 15 de março 2011, a fim de incorporar as diretrizes referentes ao número de representantes legais de uma Exploradora de Satélite Estrangeiro, conforme interpretação do Conselho Diretor (item 3.10, alínea "f").

200. De fato, para que haja a revogação da Súmula nº 10 da Agência, é importante que a proposta regulamentar abranja os temas tratados naquele enunciado, de forma a não deixar lacunas atualmente supridas por aquele verbete.

201. Nesse sentido, a proposta traz, no inciso I do art. 22, adaptações para fazer transparecer a possibilidade de indicação de mais de um representante legal, referindo-se a "seu(s) representante(s) legal(is)". No entanto, a pluralidade não se reflete nos demais incisos e nem no teor do art. 23.

202. Muito embora essa parte do entendimento sumular tenha sido fundamentada na ausência de óbices na legislação, explicitá-lo na regulamentação a torna mais clara, afastando, de plano, questionamentos a respeito. Dessa forma, é importante que esta premissa seja refletida na integralidade da norma regulamentar, todas as vezes em que se mencionar a expressão. Uma alternativa seria incluir um parágrafo contemplando a previsão relativa à possibilidade de indicação de mais de um representante.

203. Ademais, é importante que seja incorporada a premissa estabelecida pela Súmula nº 10 no sentido de que o contrato de comercialização de capacidade espacial decorrente do direito de exploração de satélite estrangeiro deve ser firmado no Brasil entre o representante legal da exploradora

e a prestadora de serviço de telecomunicações, partes contratuais distintas.

2.3.8. Art. 24 - Transferência do direito de exploração de satélite.

204. O artigo 24 da Minuta de Regulamento aduz o seguinte:

Art. 24. A transferência de Direito de Exploração de Satélite depende de prévia anuência da Anatel e poderá se dar a qualquer tempo, a título oneroso, de forma integral ou parcial.

§ 1º O pedido de transferência deve ser formulado pela primitiva outorgada, cabendo a sua sucessora aquiescer ao mesmo e atender ao disposto nos Arts. 20 ou 22, conforme o caso, além do disposto no Art. 11.

§ 2º Verificado o atendimento ao estabelecido na regulamentação e não tendo sido identificado potencial prejuízo à concorrência, a Anatel aprovará a transferência, que será formalizada mediante ato de transferência.

205. Como se vê, o §2º do artigo 24 da Minuta de Regulamento estabelece que verificado o atendimento ao estabelecido na regulamentação e não tendo sido identificado potencial prejuízo à concorrência, a Anatel aprovará a transferência.

206. O artigo 7º da Minuta de Regulamento também trata de uma das condições para transferência do direito de exploração atinente a aspectos concorrenciais. Vejamos:

Art. 7º Poderá ser indeferido pedido para autorização para Exploração de Satélite ou sua prorrogação por razões fundamentadas, em especial se tiver sido modificada ou for necessária a modificação de atribuição, destinação ou condições de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. Visando propiciar ampla e justa competição e impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção, prorrogação de prazo e transferência do Direito de Exploração de Satélite.

207. Dessa feita, além do atendimento aos artigos 20 ou 22, conforme o caso, e do artigo 11, a operação será aprovada, se não foi identificado potencial prejuízo à concorrência e se “verificado o atendimento ao estabelecido na regulamentação”.

208. No ponto, considerando que a presente proposta visa unificar a regulamentação atinente ao tema, de modo a promover a simplificação e transparência regulatória, recomenda-se que a área técnica, para fins de instrução dos autos, esclareça a utilização da terminologia “verificado o atendimento ao estabelecido na regulamentação” no §2º do artigo 24 da Minuta de Regulamento, de modo a ajustar o dispositivo, se for o caso, para incluir todas as condições eventualmente necessárias para aprovação do pedido de transferência de Direito de Exploração de Satélite.

2.3.9. Arts. 25 e 26 - Transferência de controle da exploradora de satélite.

209. No art. 54 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações aprovado pela Resolução nº 220, de 05 de abril de 2000, estabelece-se a necessidade de anuência prévia para a alteração de controle da exploradora de satélite, sob pena de caducidade do direito. A norma em vigor também estabelece alguns requisitos para a concessão de anuência às operações que impliquem transferência de controle:

Art. 54. A transferência do direito de exploração de satélite ou alteração que possa caracterizar transferência de controle da exploradora de satélite, sem prévia anuência da Agência, implicará em caducidade do direito.

Art. 55. Somente será aprovada a transferência do direito de exploração de satélite ou do controle, se não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do termo de direito de exploração e desde que a pretendente:

I - atenda às exigências compatíveis com a exploração do segmento espacial, em relação à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal;

II - comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do termo de direito de exploração em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva exploradora.

Art. 56. A transferência do direito de exploração de satélite ou do controle da exploradora somente poderá ser efetuada após a entrada em operação do segmento espacial.

Parágrafo único. A disposição prevista neste artigo não se aplica às hipóteses da transferência do direito, pela exploradora, para empresa controlada ou para sua controladora e de sucessão hereditária ou cisão, casos em que a transferência dar-se-á a qualquer momento, observado o disposto no [art. 55](#).

Art. 57. A exploradora de satélite pode, sem a anuência da Agência, realizar alterações em seus atos constitutivos, bem assim transferências de ações ou cotas ou, ainda, realizar aumento de capital social, desde que essas operações não firam outros dispositivos legais e regulamentares e não impliquem transferência do controle da exploradora, devendo esta informar à Agência das alterações de seus atos constitutivos, para fins de registro, no prazo de sessenta dias contado de suas efetivações.

Art. 58. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

210. A proposta apresentada nesta oportunidade altera as regras então vigentes para que a transferência de controle não mais seja submetida à anuência prévia da Agência, mas, apenas, à

necessidade de comunicação posterior. Assim dispõe o art. 25 da proposta:

Art. 25. Qualquer alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, a ser apurada nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações deve ser comunicada à Agência, após o registro dos atos no órgão competente.

§ 1º As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a íntegra do ato registrado no órgão competente, acompanhadas da cópia do último contrato social consolidado, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou cópia do livro de ações, no caso de sociedade por ações.

§ 2º A Anatel certificará o registro dos atos encaminhados pela Operadora de Satélite em decorrência das obrigações estabelecidas no caput deste artigo, quando obedecerem às restrições, aos limites ou aos condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editais ou contratuais.

Art. 26. A Anatel poderá requisitar o envio de documentação adicional para fins de análise das modificações societárias pretendidas ou realizadas, devendo a operadora atender à requisição no prazo fixado.

211. No ponto, esta Procuradoria recomenda que seja definido algum prazo para a comunicação à Agência após o registro da operação no órgão competente, com o intuito de manter-se um controle quanto às operações realizadas e à estrutura societária das exploradoras de satélite. Isso porque, da forma em que a proposta encontra-se formulada, dada a inexistência de um marco temporal, a exploradora de satélite pode protelar a comunicação da operação, prejudicando a análise regulatória realizada pela Agência.

212. No mais, não se vislumbra óbice à modificação da forma de comunicação quanto à operação, que, atualmente, exige a anuência prévia da Agência, para uma comunicação posterior, sendo importante, no entanto, que se mantenham mecanismos que permitam o controle da Agência quanto à estrutura societária das exploradoras de satélite.

2.3.10. Art. 27, §§ 2º e 3º - Caducidade e cassação.

213. O artigo 27, em seus §§ 2º e 3º, estabelece o seguinte:

Art. 27. O Direito de Exploração de Satélite extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou mediante anulação, caducidade, cassação, renúncia ou rescisão bilateral.

[...]

§ 2º A caducidade do Direito de Exploração poderá ser decretada segundo os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§ 3º A cassação do Direito de Exploração poderá ser decretada quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção do Direito de Exploração pela Exploradora de Satélite, quando da não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou da interrupção, por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital.

214. No ponto, recomenda-se que a área técnica, para fins de instrução dos autos, esclareça a proposta, em especial no que se refere à sugestão de extinção do direito de exploração de satélite, por meio de cassação quando da não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou da interrupção por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital.

215. Vale observar que, até a última licitação para conferência de direito de exploração de satélite (Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL), adotava-se como premissa a cassação quando houvesse perda das condições indispensáveis à manutenção do Direito de Exploração pela exploradora de satélite e caducidade para hipóteses de descumprimento de obrigações. Vejamos:

Edital de Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL:

12.3 Caso ocorra descumprimento dos compromissos assumidos, a adjudicatária estará sujeita, além da execução da garantia de execução do compromisso a que se referem os itens 10.4.3.2 e 10.4.4, à instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO, que levará a Anatel a decidir pela sanção cabível à situação detectada, podendo implicar sanção de caducidade.

Anexo VI – Termo de Direito de Exploração

Capítulo IX – Da Extinção do Direito de Exploração de Satélite

9.1. O Direito de Exploração objeto deste Termo extinguir-se-á mediante cassação, caducidade, rescisão bilateral ou anulação e consoante os procedimentos constantes da regulamentação.

9.2. A cassação do Direito de Exploração poderá ser decretada quando houver perda das condições indispensáveis à manutenção do Direito de Exploração pela EXPLORADORA DE SATÉLITE.

9.3 A caducidade do presente Direito de Exploração poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

- a) prática de infração grave;
- b) transferência irregular do Direito de exploração;
- c) descumprimento reiterado dos compromissos assumidos neste Termo ou do disposto na regulamentação;
- d) não pagamento das taxas incidentes sobre o Direito de Exploração.

9.4 A anulação do Direito de Exploração decorrerá do reconhecimento, pela autoridade

administrativa ou judicial, de irregularidade insanável do presente Termo.

9.5 A rescisão bilateral operar-se-á a partir de requerimento, devidamente justificado, formulado pela EXPLORADORA DE SATÉLITE, apontando o período em que pretende continuar exercendo o direito de exploração antes de sua interrupção definitiva, o qual não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.

9.5.1 O requerimento será analisado pela Anatel que poderá impor condições ao seu deferimento tendo em vista a preservação da continuidade dos serviços de telecomunicações que se utilizem do espectro e da posição orbital objeto deste Termo, em especial aqueles que envolvam os interesses da União.

9.5.2 A rescisão bilateral não elide a obrigatoriedade da EXPLORADORA DE SATÉLITE de responder pelos danos proporcionados às prestadoras decorrentes da interrupção do provimento de capacidade espacial anteriormente contratada.

9.5.3 O instrumento de rescisão bilateral conterá disposições acerca das condições e termos em que essa rescisão se operará.

9.6 A extinção do direito de exploração deverá ser declarada em procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa da EXPLORADORA DE SATÉLITE.

9.7 A Anatel não poderá ser responsabilizada pelas prestadoras ou por terceiros por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da EXPLORADORA DE SATÉLITE proporcionados pela extinção pronunciada na forma prevista na regulamentação e neste Termo.

216. A própria LGT adota essas premissas, muito embora na seção que trata da extinção da autorização de serviço de telecomunicações:

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

[grifos acrescidos]

217. Vale destacar que, muito embora a caducidade tenha natureza de sanção, também é, assim como a cassação, forma de extinção. Nos termos do artigo 2º, inciso III, do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, trata-se de “sanção que extingue a concessão, a autorização ou a permissão de serviço, a autorização de uso de radiofrequência e o direito de exploração de satélite”.

218. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00137/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.003599/2020-11, em que esta Procuradoria recomendou que fosse feita referência ao instituto da caducidade, e não ao da cassação, para extinção de autorização de uso de radiofrequência em hipótese de descumprimento de obrigação:

Parecer nº 00137/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

29. O art. 5º da Minuta de Ato refere-se ao prazo para a entrada em operação dos sistemas de telecomunicações, dispondo o seguinte:

Art. 5º Uma vez conferida a autorização de uso de radiofrequências, a interessada deverá promover, relativamente a cada direito de uso outorgado, a entrada em operação dos sistemas de telecomunicações correspondentes no prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação do extrato do Termo de Autorização de uso das radiofrequências no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Anatel, nos termos da regulamentação, mediante solicitação devidamente justificada da interessada.

§ 2º O não cumprimento do prazo para entrada em operação estabelecido neste artigo acarretará a cassação da autorização de uso de radiofrequências, sem prejuízo das sanções aplicáveis, nos termos da regulamentação.

30. No ponto, é importante destacar o teor do art. 169 da LGT, que dispõe a respeito das hipóteses de extinção da autorização de uso de radiofrequência:

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

31. O RUE também dispõe a respeito da extinção do direito de uso de radiofrequências, *verbis*:

Art. 53. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á:

I - pelo advento de seu termo final;

- II - em decorrência da extinção das autorizações, concessões ou permissões para prestação do serviço de telecomunicações prestado em regime público ou em regime privado ou do serviço de radiodifusão a ela associadas;
- III - por renúncia do interessado, manifestando seu desinteresse em manter a autorização de uso de radiofrequência;
- IV - por interesse público, a juízo da Anatel, observado o disposto no [art. 161](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; ou,
- V - pela aplicação da sanção de caducidade da autorização, segundo os critérios estabelecidos em regulamentação específica.

32. Como pode ser observado, não há qualquer previsão de extinção da autorização do direito de uso de radiofrequências mediante cassação, instituto aplicável à autorização do serviço, nos moldes previstos no art. 138 da LGT.

33. Dessa forma, esta Procuradoria recomenda que seja alterada a proposta, quanto ao ponto, para que não seja realizada referência ao instituto da cassação, mas, sim, à extinção da autorização de uso de radiofrequência por caducidade, já que a hipótese se refere ao descumprimento de uma obrigação, qual seja, a entrada em operação comercial dentro do prazo estabelecido.

219. Recomenda-se, assim, que, no bojo da proposta, seja avaliada a previsão de caducidade para hipóteses de descumprimento de obrigações, enumerando-se tais hipóteses, a exemplo do Termo de Direto de Exploração anexo ao Edital de Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL e da própria LGT, incluindo-se dentre elas as hipóteses de não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou de interrupção por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital.

220. Outrossim, no que se refere à cassação, recomenda-se que seja avaliada sua previsão para as hipóteses em que houver perda das condições indispensáveis à manutenção do Direito de Exploração pela exploradora de satélite, excluindo-se as hipóteses de não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou de interrupção por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital.

221. Em suma, recomenda-se que a área técnica reavalie a questão, promovendo os ajustes pertinentes na Minuta de Regulamento conforme o caso.

2.3.11. Art. 27, §5º - Da extinção do Direito de Exploração de Satélite por rescisão bilateral.

222. Dentre as formas de extinção do Direito de Exploração de Satélite, a proposta regulamentar prevê a possibilidade de rescisão bilateral, nos seguintes termos:

Art. 27. O Direito de Exploração de Satélite extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou mediante anulação, caducidade, cassação, renúncia ou rescisão bilateral.

[...]

§ 5º A rescisão bilateral operar-se-á a partir de requerimento, devidamente justificado, formulado pela Exploradora de Satélites à Anatel que poderá impor condições ao seu deferimento.

223. O Termo de Autorização decorrente do Edital nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL estabelece, no tocante à rescisão bilateral:

9.5 A rescisão bilateral operar-se-á a partir de requerimento, devidamente justificado, formulado pela EXPLORADORA DE SATÉLITE, apontando o período em que pretende continuar exercendo o direito de exploração antes de sua interrupção definitiva, o qual não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.

9.5.1 O requerimento será analisado pela Anatel que poderá impor condições ao seu deferimento tendo em vista a preservação da continuidade dos serviços de telecomunicações que se utilizem do espectro e da posição orbital objeto deste Termo, em especial aqueles que envolvam os interesses da União.

9.5.2 A rescisão bilateral não elide a obrigatoriedade da EXPLORADORA DE SATÉLITE de responder pelos danos proporcionados às prestadoras decorrentes da interrupção do provimento de capacidade espacial anteriormente contratada.

9.5.3 O instrumento de rescisão bilateral conterá disposições acerca das condições e termos em que essa rescisão se operará.

224. Como pode ser observado, os Termos de Autorização em vigor trazem maior detalhamento acerca da rescisão bilateral. A proposta regulamentar apresentada nesta oportunidade, entretanto, não parece trazer uma delimitação adequada do instituto em questão.

225. Destaca-se que, apesar de os Termos de Autorização delinear com mais detalhes a rescisão bilateral, a sua aplicação prática ainda foi objeto de dúvidas jurídicas por parte da Agência, tendo esta Procuradoria exarado o Parecer nº 00904/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nos seguintes termos:

22. No que se refere à rescisão bilateral, de se dizer que esta forma de extinção do direito de exploração de satélite, consoante disposições do Termo de Direito de Exploração de Satélite em análise, pressupõe que a exploradora de satélite já esteja exercendo o direito de exploração.

23. Nesse sentido é que o item 9.5 estabelece que "a rescisão bilateral operar-se-á a partir

de requerimento, devidamente justificado, formulado pela EXPLORADORA DE SATÉLITE, apontando o período em que pretende continuar exercendo o direito de exploração antes de sua interrupção definitiva, o qual não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses".

24. Em tal forma de extinção, o Termo prevê, ainda, em seu item 9.5.1., que a Anatel poderá impor condições ao seu deferimento "tendo em vista a preservação da continuidade dos serviços de telecomunicações que se utilizem do espectro e da posição orbital objeto deste Termo, em especial aqueles que envolvam os interesses da União".

25. Por derradeiro, o Termo prevê, em seu item 9.5.2, que a "rescisão bilateral não elide a obrigatoriedade da EXPLORADORA DE SATÉLITE de responder pelos danos proporcionados às prestadoras decorrentes da interrupção do provimento de capacidade espacial anteriormente contratada".

26. Todas essas disposições demonstram claramente que a que a rescisão bilateral, repita-se, pressupõe o efetivo exercício do direito de exploração de satélite. Trata-se de forma de extinção que tem o condão de justamente interromper o provimento de capacidade satelital que já esteja em operação.

27. *In casu*, no entanto, como já salientado, a exploradora de satélite ainda não colocou o segmento espacial em operação. E, caso efetivamente não o faça no prazo estipulado no Termo, há nele disposição expressa quanto à sujeição da exploradora de satélite à caducidade do direito de exploração, sendo, portanto, esta a forma de extinção aplicável ao presente caso.

[...]

32. Verifica-se, inclusive, que o item 3.2.1 estabelece a consequência para o o não cumprimento desta obrigação, qual seja, sujeição da exploradora de satélite à caducidade do direito de exploração e perda dos valores das parcelas pagas pelo direito referido no item 2.1.

33. Ademais, o item 3.2.2 estabelece que o não cumprimento do compromisso de colocar o segmento espacial em operação no prazo estabelecido implica a execução, pela Anatel, da garantia de execução do referido compromisso.

34. Em suma, consoante dispõe o Termo de Direito de Exploração ORLE/SOR nº 3/2014-Anatel, a exploradora de satélite tem a obrigação de colocar o segmento espacial em operação, no prazo de 6 (seis) anos. E, em caso de descumprimento de tal obrigação, as consequências são as seguintes: a) caducidade do Direito de Exploração; b) perda dos valores das parcelas pagas pelo direito referido no item 2.1; e c) a execução, pela Anatel, da garantia de execução do referido compromisso.

226. Nesse sentido, esta Procuradoria entende que a proposta regulamentar deveria delinear com maior riqueza de detalhes o instituto da rescisão bilateral, indicando especificamente em quais hipóteses ele seria aplicável, e, inclusive, diferenciando-o da renúncia ao direito, já que ambos partem de requerimento do explorador.

227. Importante também que se indique um período em que a exploradora permaneceria exercendo o direito de exploração antes de sua interrupção definitiva, tal como atualmente previsto nos Termos de Autorização.

2.3.12. Outras considerações sobre a extinção do direito de exploração de satélite.

228. A Minuta de Regulamento traz diversas disposições atinentes à extinção do direito de exploração de satélite e às suas consequências. Vejamos:

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE

Art. 27. *Omissis*

[...]

§ 6º A extinção do Direito de Exploração do Satélite não desonera a Exploradora de Satélites de suas obrigações com a Anatel e com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas pela Exploradora de Satélites ou a cobrança de valores devidos que serão apurados em processos próprios.

Art. 28. A extinção do direito de exploração deverá ser declarada em procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa da Exploradora de Satélites.

Art. 29. A extinção do Direito de Exploração de Satélite não elide a obrigatoriedade da Exploradora de Satélite de responder pelos danos proporcionados às prestadoras decorrentes da interrupção do Provimento de Capacidade Satelital anteriormente contratada, nem enseja, em qualquer hipótese, direito à indenização ao interessado.

Art. 30. Em quaisquer das situações que levem à extinção do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, os valores das parcelas pagas não serão restituídos e não se elidirá a aplicação das penalidades cabíveis pelas infrações praticadas pela Exploradora de Satélite, de acordo com a regulamentação específica.

229. No que se refere à parte final do artigo 29 (parte grifada), recomenda-se que o termo "ao interessado" seja substituído por "à Exploradora de Satélite", de modo a deixar a redação do dispositivo mais clara:

Proposta da PFE:

Art. 29. A extinção do Direito de Exploração de Satélite não elide a obrigatoriedade da Exploradora de Satélite de responder pelos danos proporcionados às prestadoras decorrentes da interrupção do Provimento de Capacidade Satelital anteriormente

contratada, nem enseja, em qualquer hipótese, direito à indenização ~~ao interessado~~ à Exploradora de Satélite.

230. Outrossim, relevante destacar que a Anatel também não poderá ser responsabilizada pelas prestadoras ou por terceiros por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da exploradora de satélite proporcionados pela extinção. Nesse sentido, vale transcrever o item 9.7 do Termo de Direito de Exploração anexo ao Edital nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL:

Edital de Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL:

Anexo VI – Termo de Direito de Exploração

9.7. A Anatel não poderá ser responsabilizada pelas prestadoras ou por terceiros por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da EXPLORADORA DE SATÉLITE proporcionados pela extinção pronunciada na forma prevista na regulamentação e neste Termo.

231. Recomenda-se, assim, que seja incluído dispositivo expresso nesse sentido na Minuta de Regulamento.

2.3.13. Artigo 39 - Sanções.

232. O artigo 39 da Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

Art. 39. Infrações às disposições deste Regulamento sujeitarão a Operadora de Satélite ou a entidade responsável pelas estações terrenas às sanções estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizada em prazo razoável estabelecido pela Agência.

233. Verifica-se que o parágrafo único do dispositivo aduz que será considerada infração a inobservância de comandos normativos quando não regularizada em prazo razoável estabelecido pela Agência.

234. Sobre o ponto, cumpre asseverar que essa questão está sendo tratada no bojo do procedimento que trata da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (NUP 53500.205186/2015-10), razão pela qual não parece recomendável trazer essa discussão para os presentes autos, já que ela será amplamente discutida e regulamentada naqueles autos, frise-se, de maneira transversal no âmbito da Agência.

235. Pois bem. Feita tal consideração, cumpre registrar que, do texto proposto para o parágrafo único artigo 39 da minuta em análise, uma conduta será considerada infração apenas após sua não regularização. Acaba-se por criar, na espécie, verdadeiro direito subjetivo ao administrado, que poderá descumprir indistintamente suas obrigações regulamentares, uma vez que a ele necessariamente será conferida oportunidade para regularizar a conduta desconforme, antes de eventual sancionamento.

236. É importante destacar que tal lógica sequer encontra-se alinhada com a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória da Anatel, nos termos discutidos por meio do Processo nº 53500.201586/2015. É que, nessa proposta, observada a existência de conduta desconforme, a Agência, em análise discricionária à luz das peculiaridades do caso concreto, poderá adotar uma série de medidas, dentre elas inclusive a instauração direta de processo sancionador com vistas a eventual aplicação de uma das sanções previstas no art. 173 da LGT. Não é possível extrair da proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória da Agência que exista, para toda e qualquer situação de desconformidade, direito subjetivo a que seja oportunizado ao administrado a regularização da conduta desconforme, como parece constar do artigo 39, parágrafo único, da minuta de regulamento em análise.

237. Em outras palavras, o teor do artigo 39, parágrafo único, da minuta de regulamento permite a criação de uma etapa obrigatória à caracterização da infração, consistente na necessidade de notificação prévia para adoção de medidas para regularização, o que não se encontra alinhado com a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, que autoriza à Anatel, dentre várias possibilidades, a instauração direta, inclusive, e se assim entender, de processo sancionador, sem a intermediação de qualquer medida de correção.

238. A proposta regulamentar em análise, portanto, permite, de forma genérica e indistinta, para todas as hipóteses, que haja inobservância regular de quaisquer normas regulamentares, que só passariam a ser exigíveis após uma série de providências por parte da Anatel, conferindo-se, inicialmente, um prazo razoável para regularização, antes da instauração de processo sancionador, com vistas à eventual imposição de uma das sanções previstas no art. 173 da LGT.

239. Ressalta-se, ainda, que no Parecer nº 350/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU, elaborado nos autos do Processo nº 53500.014706/2016-50 (Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações) - e cujo teor no ponto ora se reitera, esta Procuradoria já manifestou seu entendimento quanto ao assunto, no sentido de que tal lógica igualmente não encontra guarida no teor do art. 173 da LGT:

119. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta de redação para os arts. 30 da minuta do RGO e 36 da minuta de RGL, ao possibilitarem de forma ampla e irrestrita a desconfiguração de uma infração já praticada, mediante cessação da conduta infratora, após a atuação da Agência (notificação para regularização), viola o art. 173 da LGT.

240. No mesmo sentido, vale registrar que na mesma linha foi o Parecer nº 00130/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, recentemente exarado nos autos do processo nº 53500.001043/2019-56, que trata da proposta de Revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU, e cujo teor no ponto ora também se reitera.

241. Dessa feita, recomenda-se que o parágrafo único do artigo 39 da proposta em tela seja excluído.

242. Outrossim, no que se refere ao *caput* recomenda-se que seja adequado, de modo a deixá-lo mais amplo e abranger todos eventuais infratores de suas disposições, como por exemplo, também

entidades interessadas que infrinjam as disposições regulamentares quanto ao procedimento para conferência do direito de exploração (mesmo que ainda não sejam operadoras de satélite). Pode-se, por exemplo, adotar a seguinte redação:

Proposta da PFE:

~~Art. 39. Infrações às A inobservância das disposições deste Regulamento sujeitarão a Operadora de Satélite ou a entidade responsável pelas estações terrenas sujeitará os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 1997, e em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.~~

~~Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizada em prazo razoável estabelecido pela Agência.~~

2.4 Minuta de Resolução. Art. 2º - Conversão do pagamento em compromissos de investimento.

243. A Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, alterou a Lei Geral de Telecomunicações para possibilitar a conversão do pagamento em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo. Assim passou a dispor o artigo 172, §4º, da LGT:

Art. 172. *Omissis.*

[...]

§ 4º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.

244. No mesmo sentido, a presente proposta, no artigo 2º da Minuta de Resolução, estabelece:

Art. 2º Dar nova redação ao § 2º do Art. 103 do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998, nos seguintes termos:

"§ 2º O direito de exploração será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo." (NR)

245. No ponto, considerando que a LGT prevê tal possibilidade, conforme dispuser a Agência, e que a presente proposta tem por objeto a edição de Regulamento Geral de Exploração de Satélites, é pertinente que também, nesta oportunidade, a Agência disponha sobre a questão. Em outras palavras, esta parece ser justamente a oportunidade para tanto.

246. Frise-se, por oportuno, que tal conversão não se aplica ao pagamento de eventual prorrogação de direitos de exploração de satélite já outorgados. Aplica-se, nesta hipótese, o mesmo entendimento já esposto por esta Procuradoria quanto à impossibilidade jurídica de aplicabilidade de mais de uma prorrogação aos direitos de exploração de satélite já outorgados. Nesse sentido, verifique-se o Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

398. Cumpre apenas uma ponderação em relação à aplicabilidade da alteração proposta aos satélites já lançados.

399. A área técnica consignou que os primeiros direitos de exploração conferidos sob a égide da LGT vencerão em caráter definitivo em 2020, levando em conta que foram prorrogados em 2005 por 15 anos.

400. Segundo a área técnica, a proximidade de vencimento em caráter definitivo desses direitos motivou o debate sobre a questão e a avaliação de alternativas para solucionar o problema identificado.

401. No entanto, cumpre a esta Procuradoria alertar que, salvo autorização legal específica, não há de se falar em aplicabilidade da possibilidade de mais de uma prorrogação aos satélites já lançados.

402. Explica-se. Os satélites já lançados foram conferidos em decorrência de procedimentos licitatórios, cujos editais, em cotejo com a LGT, previam, além do prazo de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação.

403. Em relação a esses satélites, portanto, para que haja a possibilidade de aplicação de mais de uma prorrogação, nos termos da alteração ora proposta, é preciso que também haja uma **autorização específica legal** para tanto.

404. Esta Procuradoria, portanto, recomenda que, caso a Agência entenda que é importante a aplicação da alteração legal ora proposta aos satélites já lançados (sob a égide do art. 172, *caput*, da LGT vigente), que proponha que o Poder Executivo também inclua no projeto de lei **autorização específica** para tanto.

247. De fato, os atuais detentores de Direito de Exploração de Satélite encontram-se regidos pelos editais licitatórios que ampararam a conferência destes direitos e que previam, além do prazo inicial de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação, assim como o próprio regramento atinente ao preço da prorrogação destes direitos, sem possibilidade, até então, de conversão do pagamento da prorrogação em compromissos de investimentos.

248. Sendo assim, sem uma autorização legal específica, a possibilidade de conversão em compromissos de investimentos não se aplica às atuais exploradoras, não se aplicando, portanto, a eventual prorrogação de seus direitos de exploração de satélite, sob pena de violação da segurança jurídica, bem como ao próprio princípio da vinculação às normas editalícias, violando-se as condições expressas nos Termos de Autorização a cujas disposições as atuais exploradoras aderiram.

249. Nesse sentido, por exemplo, a própria Resolução 702, de 1º de novembro de 2018, que aprova o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, estabelece, em seu artigo 6º, que "a prorrogação do prazo do Direito de Exploração de Satélite, Brasileiro ou Estrangeiro, e uso das radiofrequências associadas está sujeita ao pagamento do valor estabelecido

no art. 4º, salvo quando houver previsão diversa em editais de licitação de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro".

250. Como se vê, trata-se de ressalva em respeito ao que fora estabelecido nos editais de licitação, em atendimento aos princípios da vinculação às normas editalícias e da segurança jurídica.

2.5 Art. 183, XVIII, do Regimento Interno da Anatel.

251. O art. 183, inciso XVIII, do Regimento Interno da Anatel prevê a competência da Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para analisar solicitação de substituição de satélite, *verbis*:

Art. 183. A Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

[...]

XVIII - analisar solicitação de substituição de satélite;

252. Como já salientado neste opinativo, no Tema 6 - Forma de prorrogação do Direito de Exploração de Satélite, a Alternativa "B", qual seja, vincular a prorrogação à vida útil do satélite, com disposições diferenciadas entre satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários, sem previsão de substituição de satélite geoestacionário, foi a considerada mais adequada pelos estudos realizados.

253. Nesse sentido é que o art. 11, §4º, da Minuta de Regulamento, estabelece, *verbis*:

Art. 11. *Omissis*.

§ 4º Não serão admitidas alterações na posição orbital, nas faixas de frequências e no satélite associados ao Direito de Exploração de Satélite conferido.

254. Considerando que, nos termos da proposta, não será mais admitida a substituição de satélite geoestacionário, recomenda-se que, uma vez mantida a proposta nesse ponto, não se admitindo, em qualquer hipótese, tal substituição, seja também proposta a revogação do referido dispositivo, ou, se for o caso, ponto a ser esclarecido pela área técnica, alterada sua redação, para mencionar procedimentos pertinentes relacionados a satélites não geoestacionários, adequando-se, de qualquer sorte, o Regimento Interno nesse ponto.

3. CONCLUSÃO.

255. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

Aspectos Formais.

Da competência da Anatel.

a) Não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão (art. 19, VIII, da LGT);

Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

b) Conclui-se pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

d) Por fim, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

Da Consulta Interna.

e) No Informe nº 199/2019/PRRE/SPR, mais especificamente em seu item 3.18, a área técnica propôs a dispensa da realização de Consulta Interna, tendo apontado os fundamentos para tanto. Diante disso, resta motivada, no entender desta Procuradoria, a dispensa da realização do procedimento em tela no presente caso, razão pela qual se considera cumprido o disposto no art. 60, § 2º, do RI-Anatel;

Da Análise de Impacto Regulatório.

f) Nos presentes autos, observa-se que a área técnica cumpriu tal aspecto formal, conforme

se observa do documento SEI nº 5012222, razão pela qual reputa-se cumprido o parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Dos termos abordados na Análise de Impacto Regulatório.

Tema 01 - Unificação dos Regulamentos sobre Exploração de Satélite sobre o Território Brasileiro.

g) A proposta visa unificar as normas referentes ao Direito de Exploração de Satélite, ao Pagamento de Custos de Redes de Satélites e às Condições de Operação de Sistemas de Comunicação via Satélite em um único regulamento e em um Ato de requisitos técnicos. Não são vislumbrados óbices à unificação das diretrizes relativas à exploração de satélites em um mesmo instrumento regulatório, atendendo-se ao ideário de simplificação e consolidação regulatória que tem permeado a atuação da Agência;

g.1) Entretanto, em diversos momentos da proposta regulamentar, faz-se remissão à regulamentação específica, como, por exemplo, no art. 20, incisos III e IV. No ponto, apenas recomenda-se que se avalie se, para maior alcance do objetivo estratégico, se não seria o caso de consolidar o máximo possível dos regramentos de satélite, sem remeter a outras regulamentações;

h) A proposta relativa ao item nº 37 da Agenda Regulatória, constante do Processo Administrativo nº 53500.012173/2019-14, muito embora já tenha sido encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, ainda não foi objeto de deliberação. No ponto, esta Procuradoria ressalta a importância de que as propostas estejam alinhadas e, se for o caso, caminhem, o quanto possível, de forma conjunta, de modo a manter a coerência entre os projetos apresentados. Ademais, o ideal seria, caso possível, que ambas as propostas sejam unificadas antes mesmo da submissão ao procedimento de Consulta Pública, para que as contribuições apresentadas possam considerar os termos da norma a ser editada em sua integralidade.

Tema 02 - Necessidade de Autorização para uso de satélites no Brasil.

i) A partir da análise realizada e das vantagens e desvantagens identificadas, concluiu-se que a Alternativa C (explicitar os casos em que a outorga se faz necessária, requerendo diferentes tipos de autorização para cada serviço de radiocomunicação por satélite) é a mais vantajosa, uma vez que por meio da adoção de tal alternativa promove-se simplificação e transparência regulatória, tornando os regramentos mais claros e adequados ao cenário tecnológico atual;

j) De fato, é de salutar que a regulamentação explicita os casos em que a outorga se faz necessária, inclusive suas exceções, de modo a que as regras resembram claras e adequadas ao respectivo cenário tecnológico, não se vislumbrando qualquer óbice à proposta quanto ao ponto;

k) Verifica-se que, nos termos da proposta, o tipo de autorização varia em função do serviço de radiocomunicação associado ao uso de satélite. No ponto, a proposta replica a sistemática vigente, tornando-a mais cristalina, expressa e consolidada no bojo do próprio regulamento geral de exploração de satélites, não se vislumbrando qualquer óbice quanto ao ponto;

l) Por derradeiro, apenas para fins de instrução dos autos, no que se refere Regulamento do Serviço Limitado Privado, recomenda-se que a área técnica explicita se, de fato, a intenção da proposta é apenas incluir parágrafo único ao artigo 10 do referido regulamento ou se seriam necessárias outras alterações ou adequações no Regulamento do Serviço Limitado Privado, tal qual mencionado na AIR;

Tema 03 - Formalização do Direito de Exploração de Satélite.

m) A conferência do Direito de Exploração de Satélite apenas por intermédio do Ato, sem a previsão de assinatura de um Termo não encontra óbices legais, desde que todas essas condições sejam estabelecidas de forma expressa na regulamentação e no próprio Ato que outorgar o direito;

n) Dessa forma, o Ato editado pela Agência pode contemplar as condições estabelecidas para a outorga, sem a necessidade de assinatura de um Termo de Exploração de Satélite. Para tanto, é necessário que o Ato indique especificamente o objeto, o prazo de vigência do direito, a área geográfica de cobertura e todas as demais condições aplicáveis à outorga, bem como direitos e obrigações da Agência e do administrado, não deixando margens para dúvidas interpretativas ou questionamentos futuros;

o) Importante observar, ainda, que, ao expor a Alternativa apontada como preferencial, o corpo técnico ponderou que "*caso deseje-se formalizar a demonstração de ciência por parte da interessada em relação às condições da outorga, pode-se exigir, quando do requerimento do Direito, declaração da interessada nesse sentido.*" Considerando que o art. 11 da proposta estabelece que os documentos necessários serão estabelecidos em Portaria editada pelo Superintendente competente, é interessante que seja esclarecido, desde já, se a intenção da Agência é exigir este documento, com o intuito de melhor subsidiar a decisão a ser adotada pelo Conselho Diretor da Agência;

Tema 04 - Procedimento para conferência de Direito de Exploração de Satélite.

p) Promoveu-se uma profunda reavaliação do procedimento para a conferência do direito de exploração de satélites à luz das recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.879/2019 ao art. 172 da LGT. A proposta promove uma substancial reavaliação do tema, afastando-se a necessidade de realização de um procedimento licitatório e estabelecendo que a outorga será conferida após análise técnico-regulatória de pedidos de autorização formalmente solicitados junto à Agência;

q) No âmbito do Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (Processo administrativo nº 53500.014706/2016-50), esta Procuradoria já havia se pronunciado quanto à possibilidade de alteração do procedimento, desde que mediante alteração legal. Com a efetiva modificação legal, afastou-se a exigência de realização de procedimento licitatório para a conferência de Direito de Exploração de Satélites, abrindo-se caminho para a reavaliação do tema no âmbito da Agência Reguladora. Não se vislumbram óbices a que a Agência adote um procedimento mais simples, sem a formalização de um certame para a conferência do direito, tal como no âmbito internacional;

r) Não obstante, o procedimento administrativo que conferir o direito deverá garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, podendo-se avaliar a inclusão de dispositivo regulamentar nesse sentido;

s) Importante observar, de início, o teor do art. 20, inciso II da proposta, que estabelece a possibilidade de que a interessada indique o interesse em um dos Filings de Rede de Satélite sob responsabilidade do Brasil que estejam disponíveis. Como se trata de um procedimento prévio, é importante que se esclareça qual o procedimento a ser adotado na hipótese de existir mais de um interessado no Filing disponível;

t) Cumpre destacar que o art. 11, §3º da proposta estabelece que não serão consideradas solicitações que não estejam acompanhadas da documentação necessária e, se for o caso, da indicação da operação sem direito à proteção e sem causar interferência prejudicial em relação àqueles sistemas cujo acordo não foi obtido e dos documentos que comprovam os esforços de coordenação. No ponto, é importante que se deixe claro se a ausência de apresentação dos dados e documentos necessários implicará, de plano, no não conhecimento do pedido ou se será concedida oportunidade para que o interessado complemente a documentação. Caso seja possível a complementação das informações, recomenda-se que essa possibilidade seja expressa, evitando-se questionamentos por parte de outros interessados que tenham interesse na mesma faixa;

u) Ainda no que se refere ao art. 11, §3º, recomenda-se a alteração da expressão "*documentação prevista no caput deste artigo*", uma vez que o *caput* não indica claramente os documentos a serem apresentados, fazendo remissão a uma portaria que será editada pela Superintendência responsável. Sugere-se a seguinte redação para o dispositivo regulamentar em questão:

Proposta da Procuradoria

Art. 11. [...]

§3º Em nenhuma hipótese serão consideradas solicitações que não estejam acompanhadas ~~dos~~ dados documentação ~~previstos~~ no caput deste artigo, **bem como de toda a documentação necessária** e, se for o caso, da indicação da operação sem direito à proteção e sem causar interferência prejudicial em relação àqueles sistemas cujo acordo não foi obtido, prevista no § 1º, e dos documentos que comprovam os esforços de coordenação, previstos no § 2º.

v) O art. 37 da proposta regulamentar, que integra o Título IV - Disposições Finais, estabelece a possibilidade de licitação quando se tratar de faixas planejadas. Considerando que o mencionado dispositivo se refere à possibilidade de realização de licitação em hipóteses especificamente determinadas, relacionando-se, assim, com um procedimento perene passível de ser adotado no âmbito da Agência (não parecendo consubstanciar hipótese transitória), sugere-se que este dispositivo seja deslocado para o Capítulo II do Título I, que trata do procedimento para conferência do direito de exploração;

w) Ademais, muito embora a regra prevista na proposta regulamentar seja a de não mais adotar o procedimento licitatório para a conferência do Direito de Exploração de Satélite, salvo nas hipóteses de faixas planejadas, esta Procuradoria sugere que se avalie a previsão de um dispositivo que autorize a Agência a realizar certame licitatório quando entender pertinente. Essa autorização regulamentar de caráter geral pode ser importante, por exemplo, quando se observar que uma determinada faixa é mais interessante ou valiosa;

Outros aspectos atinentes ao tema 4.

Prioridade para os satélites brasileiros.

x) No bojo da AIR, uma das alternativas consideradas para o tema 4, foi a alternativa D, qual seja, tratamento dos pedidos de direito de exploração por ordem de chegada, com prioridade aos satélites brasileiros. No entanto, considerou-se que estabelecer tal procedimento no âmbito nacional poderia ser inócuo ou ainda gerar dificuldades de coordenação envolvendo redes de satélites brasileiras no âmbito da UIT, tendo-se concluído pela adoção da alternativa C (tratamento dos pedidos de Direito de Exploração por ordem de chegada);

y) No ponto, consoante salientado neste opinativo, não se vislumbra óbice jurídico à proposição da área técnica, que se encontra devidamente justificada no bojo da AIR realizada nos presentes autos;

z) Recomenda-se apenas que a disposição constante da LGT (artigo 171) - quanto à necessidade de que seja dada preferência ao emprego de satélite brasileiro para a execução de serviços de telecomunicações via satélite -, seja reproduzida na presente Minuta de Regulamento, de modo a reforçá-la;

aa) Recomenda-se, assim, que as disposições da LGT atinentes ao tema sejam reproduzidas na presente proposta de regulamento, de modo a reforçá-las, sendo pertinente, ainda, que, tal qual o regulamento vigente (Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite vigente, aprovado pela

Resolução nº 220/2000 - art. 10, parágrafo único), sejam regulamentadas as hipóteses em que haverá equivalência das condições;

Dos requisitos para conferência do direito de exploração de satélite.

bb) No ponto, verifica-se a ausência de previsão regulamentar a respeito das condições jurídicas materiais da outorga, remetendo-se à portaria editada pela Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências parte da documentação necessária para obtenção de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou de Satélite Estrangeiro;

cc) No entanto, importa destacar que o próprio Regulamento Geral de Exploração de Satélites deve dispor sobre todas as das condições jurídicas materiais da outorga, cabendo a eventual ato infrarregulamentar, posteriormente, se for o caso, apenas tratar da forma pela qual essas condições podem ser comprovadas, enumerando os documentos hábeis para tanto;

dd) Em suma, todas as condições da outorga devem ser estabelecidas de forma expressa na regulamentação. É importante que o regulamento seja claro e preveja todos os requisitos e condições subjetivas que devem ser demonstrados pelas interessadas na obtenção do direito de exploração. Assim, é relevante que se inclua, desde logo, na presente Minuta de Regulamento quais são as condições jurídicas materiais da outorga, tais como a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e a regularidade fiscal da interessada, dentre outras condições necessárias à aquisição do direito, sendo possível à portaria, apenas, a enumeração dos documentos aptos à comprovação de tais requisitos;

Tema 05 - Vinculação do Direito de Exploração a um satélite específico.

ee) Quanto à proposta de vincular o direito de exploração a um satélite específico, verifica-se que se trata, ao menos em relação ao direito de exploração de satélite brasileiro, de uma mudança de paradigma do procedimento até então adotado pela Agência;

ff) Da leitura dos dispositivos constantes da LGT, no capítulo que trata da órbita e dos satélites, não se observa óbice a que tal vinculação ocorra. Portanto, do ponto de vista jurídico, não se observa óbice à proposta;

gg) Quanto ao ponto, recomenda-se apenas que tal premissa reste mais clara na Minuta de Regulamento, com a inclusão de dispositivo que estabeleça expressamente tal vinculação para satélites brasileiros e estrangeiros geoestacionários, prevendo-se, ainda, a exceção mencionada na AIR no que se refere aos satélites não geoestacionários;

hh) Nesse sentido, além de disposição expressa na Minuta de Regulamento, é importante, tal qual consignado na AIR, que haja a vinculação do Direito de Exploração de Satélite a um satélite geoestacionário específico, quando da conferência da referida outorga;

ii) É pertinente, inclusive, que conste no Ato de conferência do direito de exploração de satélite a que se refere o art. 14 da Minuta de Regulamento previsão quanto à necessidade de tal vinculação, nos casos em que aplicável. Nesse sentido, recomenda-se que o artigo 14 seja alterado para que tal previsão conste como uma das informações que deve constar do Ato. Tal informação pode ser constar, por exemplo, como uma das informações necessárias atinentes ao objeto;

jj) Recomenda-se, ainda, que a área técnica avalie a inclusão no Ato a que se refere o artigo 14, não só de previsão nesse sentido, mas também da própria indicação do satélite associado ao direito (de modo a vinculá-lo / associá-lo ao direito), caso tecnicamente seja possível tal indicação no momento de expedição do Ato, ponto que dever ser esclarecido pela área técnica;

kk) Caso tecnicamente não seja possível tal indicação no momento de expedição do Ato, recomenda-se que, além da previsão expressa quanto à vinculação, que seja estabelecido prazo para que a exploradora de satélite indique o satélite associado ao direito de exploração, de modo a vinculá-lo / associá-lo ao direito;

ll) Enfim, recomenda-se que a área técnica inclua disposições expressas no tocante ao tema no bojo da Minuta de Regulamento, esclarecendo, ainda, para fins de instrução dos autos, como efetivamente tal alternativa será operacionalizada nos respectivos Atos de outorga;

Tema 06 - Forma de prorrogação do Direito de Exploração de Satélite.

mm) A Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019 alterou o art. 172 da LGT para afastar a previsão de que o Direito de Exploração de Satélites somente pudesse ser prorrogado uma única vez, flexibilizando o regramento da prorrogação do Direito de Exploração de Satélite, antes limitada a um único período de 15 (quinze) anos;

nn) Com isso, considerando que a regulamentação da Agência foi editada sob a égide da norma que limitava a prorrogação das outorgas a uma única vez e, vislumbrando-se a possibilidade de situações em que satélites eventualmente com vida útil tivessem que encerrar suas transmissões ante a impossibilidade de nova prorrogação, optou-se pela reavaliação deste ponto. A opção regulatória considerada mais adequada foi a de vincular a prorrogação à vida útil do satélite, com disposições diferenciadas entre satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários, sem previsão de substituição de satélite geoestacionário;

oo) A possibilidade de prorrogação do Direito de Exploração de Satélite, nos casos de satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários composto por apenas um satélite seria delineada pelo prazo restante de vida útil do artefato, consoante deflui dos estudos apresentados e da alternativa regulatória apontada como mais adequada;

pp) O art. 17 da proposta regulamentar não deixa clara a possibilidade de múltiplas prorrogações vinculadas à vida útil do satélite. Isso porque, ao utilizar a expressão "*limitado a 15 (quinze) anos*", abre-se margem a interpretações no sentido de limitar a possibilidade de prorrogação a

um período de no máximo 15 (quinze) anos. Se o ideário da proposta é autorizar mais de uma prorrogação desde que dentro do período de vida útil remanescente do satélite e, tendo em vista a possibilidade de que este prazo ultrapasse 30 (trinta) anos (quinze anos da outorga original e quinze anos de prorrogação), recomenda-se que se deixe a redação da proposta mais clara quanto a este intento;

qq) Ademais, é importante também que a possibilidade de prorrogação deve ser expressamente condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, tal como exige o art. 172 da LGT;

rr) Considerando, ainda, que a LGT remete aos termos da regulamentação, é importante que esta seja clara e preveja os requisitos que devem ser demonstrados pelas interessadas na prorrogação do Direito de Exploração, bem como o regramento aplicável ao preço devido pela prorrogação. Sobre este, vale registrar que a onerosidade prevista no §4º do art. 172 da LGT também se aplica ao direito conferido por meio de prorrogações. Assim, é relevante que se inclua, desde logo, acerca da necessidade de comprovação de aspectos que demonstrem a manutenção das condições da outorga, tais como a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal da exploradora, bem como o regramento aplicável ao preço devido pela prorrogação, dentre outras condições necessárias à aquisição do direito;

ss) Com as sugestões apresentadas, a redação do art. 17 da proposta regulamentar poderia passar a ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 17. O prazo do Direito de Exploração poderá ser prorrogado, pelo prazo restante de vida útil do satélite autorizado, ~~limitado a~~ **por períodos de até** 15 (quinze) anos, desde que a exploradora manifeste seu interesse até 24 (vinte e quatro) meses antes do vencimento do prazo original, permanecendo inalteradas as condições técnicas do Direito de Exploração de Satélite conferido.

§ 1º O prazo do Direito de Exploração de sistemas de comunicação não-geoestacionários contendo mais de um satélite poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) anos.

§ 2º A prorrogação do prazo implicará pagamento pelo Direito de Exploração de Satélite e uso das radiofrequências associadas, conforme regulamentação específica.

§ 3º A prorrogação somente será deferida mediante comprovação de cumprimento satisfatório das condições assumidas pela exploradora, bem como de comprovação de manutenção das condições da outorga, inclusive quanto à regularidade fiscal.

tt) Cumpre observar, ainda, que a outorga e a possibilidade de sua prorrogação estão limitadas à vida útil do satélite autorizado, sem possibilidade de substituição. Sendo assim, ainda que seja deferida a prorrogação por um determinado prazo, caso a vida útil do satélite encerre antes do previsto, deve ser caracterizada a extinção do Direito de Exploração de Satélites, sendo importante que esta causa de extinção seja também prevista no art. 27 da minuta regulamentar:

Proposta da Procuradoria

Art. 27. O Direito de Exploração de Satélite extinguir-se-á pelo advento de seu termo final, **encerramento da vida útil do satélite** ou mediante anulação, caducidade, cassação, renúncia ou rescisão bilateral.

uu) Ademais, concluiu o corpo técnico que a possibilidade de substituição de satélite geoestacionário traria desvantagens mais significativas que as possíveis vantagens identificadas. Como consequência da opção regulatória adotada, não seria possível a substituição até mesmo em razão de problemas técnicos. No ponto, esta Procuradoria apenas pondera que se avalie se essa impossibilidade não poderia trazer a descontinuidade do provimento da capacidade espacial de forma abrupta, trazendo possíveis prejuízos à exploração de satélite;

vv) Por fim, é importante destacar que a possibilidade de mais de uma prorrogação do Direito de Exploração de Satélite não se aplica aos direitos de exploração de satélite já conferidos, consoante já explicitado por esta Procuradoria no Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

Considerações a respeito da Minuta de Regulamento.

Das definições.

ww) Nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que sejam incluídas no artigo 3º da Minuta de Regulamento, as definições de “satélites geoestacionários”, “satélites não-geoestacionários” e “faixas planejadas”;

xx) Entende-se pertinente, ainda, seja incluída a definição de “prestadora”, valendo ressaltar que tal definição consta no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite vigente, aprovado pela Resolução nº 220/2000. Muito embora se trate de definição constante de outros regulamentos da Agência, parece prudente que reste prevista a definição de “prestadora” para fins da presente proposta de regulamento, que menciona diversas vezes esse termo;

yy) No que se refere ao termo “Provimento de Capacidade Satelital”, verifica-se alteração da definição em relação à definição constante ao Regulamento aprovado pela Resolução nº 220/2000. No ponto, recomenda-se que a área técnica esclareça, para fins de instrução dos autos, a definição proposta, em especial se tal provimento tecnicamente refere-se apenas à tráfego de dados;

zz) Por fim, recomenda-se importante fazer apenas uma observação no se que refere ao inciso IX do artigo 3º da Minuta de Regulamento. Verifica-se que, nesse dispositivo, o termo “espectro” não está acompanhado do termo “radioelétrico” tal qual no inciso X, bem como tal qual nos conceitos de satélites brasileiro e estrangeiro constantes do Regulamento anexo à Resolução nº 220/2000 e no conceito de satélite brasileiro da própria LGT. Recomenda-se, assim, que a área técnica esclareça a

questão, incluindo o termo “radioelétrico”, conforme o caso;

aaa) Ademais, verifica-se que a LGT traz definição mais ampla de satélite brasileiro, considerando como tal não só o satélite que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País ante a UIT, mas também aqueles a ele distribuídos ou consignados. Recomenda-se, portanto, que a definição constante da Minuta de Regulamento objeto dos presentes autos seja complementada nesse ponto;

Art. 8º, §4º - Garantia financeira.

bbb) Verifica-se que o dispositivo condiciona a submissão do *Filing* da rede de satélite à UIT à apresentação de garantia financeira no valor definido pela UIT para a recuperação de custos da rede de satélites, no caso de interesse de uso de recursos de órbita e espectro associados aos serviços Fixo por Satélite, Móvel por Satélite e Radiodifusão por Satélite por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite;

ccc) No ponto, importa destacar que a Anatel tem competência para definir garantia própria para iniciar o procedimento para conferência do direito de exploração, independentemente do valor definido pela UIT para a recuperação de custos da rede de satélites, seja por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite, seja por parte de entidade que o detenha ou o solicite ou por qualquer entidade que solicite à Agência qualquer movimentação relacionada a tal procedimento;

ddd) É que, independentemente dos custos da UIT, a Agência também pode definir garantia própria atinente aos seus próprios custos relacionados ao procedimento para conferência do direito de exploração;

eee) Nesse contexto, vale inclusive, ponderar, que a definição de garantia própria pela Anatel evita, por exemplo, que pedidos sejam inadvertidamente feitos, sem que haja efetivo interesse no direito de exploração de satélite;

fff) Recomenda-se assim que a Agência, ao apreciar a questão, avalie se a imposição de garantia apenas para cobrir os custos da UIT e apenas por parte de entidade que não detenha ou tenha solicitado Direito de Exploração de Satélite, não acaba por estimular solicitações descompromissadas, inclusive em desfavor de concorrentes, prejudicando o procedimento como um todo;

Art. 13 - Da preferência na obtenção de um novo Direito de Exploração de Satélite

ggg) Muito embora o art. 172 da LGT, com a redação conferida pela Lei nº 13.879/2019 tenha passado a permitir, nos termos da regulamentação, múltiplas prorrogações, esta possibilidade não se aplica aos direitos de exploração de satélite já conferidos. Esse entendimento já foi pronunciado por esta Procuradoria Federal Especializada antes mesmo de ser efetivada a alteração legislativa em comento. Os atuais detentores de Direito de Exploração de Satélite encontram-se regidos pelos editais licitatórios que amparam a conferência destes direitos - e respectivos Termos - e que previam e preveem, além do prazo inicial de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação. Sendo assim, sem uma autorização legal específica, a possibilidade de múltiplas prorrogações não se aplica aos direitos de exploração de satélite já conferidos. O que deve reger a situação é o respeito à segurança jurídica e aos contratos em curso, que como dito, preveem apenas uma única prorrogação;

hhh) O art. 13 da proposta permite que os atuais detentores de Direito de Exploração de Satélite tenham preferência na obtenção de um novo direito, desde que indicando seu interesse com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses antes. Em outros termos, para aquelas exploradoras que já detêm outorga, embora não possam prorrogar seu direito por mais de uma vez, foi estabelecido um direito de preferência na obtenção de um novo direito, violando a ordem de preferência estabelecida como regra geral na nova regulamentação;

iii) Não obstante a intenção do corpo técnico seja a de assegurar a continuidade no provimento da capacidade satelital, parece existir um óbice jurídico a esta previsão. Ao assegurar a estas exploradoras um direito de preferência, afastando-se a ordem de protocolo estabelecida como regra geral, estão sendo atribuídos os efeitos práticos de uma nova prorrogação, já que ao atual explorador será permitido continuar o provimento da capacidade espacial, ainda que a título de um novo direito (e não de uma prorrogação), sem qualquer disputa e sem obediência à ordem de chegada. aqueles que já detêm a outorga encontram-se submetidos ao Edital de Licitação, que limita a outorga por 15 (quinze) anos, prorrogáveis uma única vez, não havendo que se falar em preferência na aquisição de novo direito;

jjj) Em suma, para este Órgão Jurídico, a atual exploradora, a fim de manter a outorga, poderá apresentar requerimento para obtenção de novo direito, cujo processamento na Agência deverá se basear na regra geral proposta pela nova regulamentação (ordem de chegada), e não no direito de preferência preconizado pelo art. 13 da proposta. Assim, se tiver apresentado seu pleito antes das demais eventuais interessadas, poderá continuar explorando os mesmos recursos de órbita e espectro, nesse caso com lastro na observância, pela atual exploradora, da regra geral que determina a conferência do direito de exploração àquele que primeiro o solicitou;

kkk) Conclui-se, assim, que a regra prevista no art. 13 da proposta regulamentar apresenta óbices jurídicos à sua implementação;

Art. 19 - Da interrupção do provimento da capacidade satelital.

lll) O art. 19 da proposta permite que a exploradora interrompa o provimento da capacidade satelital por até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos. No entanto, não foi apresentada qualquer fundamentação que ampare essa possibilidade. A descontinuidade do provimento da capacidade satelital pode causar prejuízo às prestadoras que se utilizam da capacidade do segmento espacial, bem

como aos usuários dos serviços de telecomunicações, razão pela qual a possibilidade de interrupção por um período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos deve ser objeto de cuidadosa fundamentação;

mmm) Dessa forma, é importante, para fins de adequada instrução dos autos, que a proposta seja melhor motivada, apresentando-se os fundamentos pelos quais seria possível admitir a interrupção do provimento da capacidade espacial pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 20, III - Preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

nnn) No ponto, verifica-se que a Minuta de Regulamento (artigo 20, inciso III) remete a questão atinente ao preço público à regulamentação específica;

ooo) De fato, o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, foi aprovado pela Resolução nº 702, de 1º de novembro de 2018. Cumpre asseverar, no entanto, que tal regulamento foi editado antes das alterações implementadas pela Lei nº 13.879/2019 e sob a égide de regulamentação, até então vigente, que adota o procedimento de licitação como regra;

ppp) Nesse contexto, uma vez aprovada a presente proposta e sendo estabelecido novo procedimento para conferência do direito de exploração de satélite brasileiro, adotando-se a política de fila de prioridade (*first come, first served*), o preço a ele atinente não parece estar devidamente enquadrado no bojo do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018;

qqq) Recomenda-se, assim, que a área técnica avalie a questão, de modo a, se for o caso, adequar o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018 às alterações ora implementadas, em especial, de modo a adequar suas terminologias ao novo procedimento para conferência do direito de exploração de satélite brasileiro, incluindo-se, de qualquer sorte, disposições atinentes ao preço também quando houver a realização de licitação, já que se trata de procedimento que ainda poderá ser realizado, nos termos da proposta, por exemplo, para conferência de direito de exploração de satélite brasileiro associado a faixas de frequências planejadas, ainda que não mais como regra geral;

rrr) Cumpre asseverar que é possível que tais adequações sejam feitas, por meio de alteração do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, ou, até mesmo, por meio da revogação do referido regulamento e incorporação, com as devidas adequações, ao presente Regulamento Geral de Exploração de Satélites, de modo, inclusive, a unificar as disposições atinentes a ambos os regulamentos;

sss) Por derradeiro, esta Procuradoria aproveita a oportunidade para reiterar seu entendimento quanto à necessidade de se busca o real potencial mercadológico do direito conferido, de modo a garantir que seja cobrado preço justo e razoável para tanto, nem além, tampouco muito aquém daquele que efetivamente seria devido (nesse sentido, Parecer nº 00063/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU);

Arts. 20, IV, e 21 - Garantia execução do compromisso de colocar o segmento espacial em operação.

ttt) Nos termos do Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 702/2018, há duas regras para o valor a ser pago como preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro: (i) nos casos de inexigibilidade de licitação, o preço público será de R\$ 102.677,00 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais); e (ii) quando a conferência deste direito envolver procedimento de licitação, o valor de R\$ 102.677,00 será preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência;

uuu) No ponto, ainda que tais disposições sejam alteradas / adequadas, é possível e provável que, de qualquer sorte, haja preços diversos para as duas hipóteses (política de fila de prioridade e licitação);

www) Dessa feita, recomenda-se que a área técnica esclareça o ideário da proposta no que se refere ao valor da garantia de execução de compromisso de colocar o segmento espacial em operação nos casos em a conferência do direito de exploração de satélite brasileiro envolver procedimento de licitação, de modo a, se for o caso, adequar a proposta, para prever regras também diversas para o valor da garantia em cada uma dessas hipóteses;

xxx) Outrossim, no que se refere ao artigo 21 da Minuta de Regulamento, recomenda-se a adequação do dispositivo, de modo a utilizar expressão já empregada pela Agência em outras oportunidades, nos seguintes termos:

Proposta de redação da PFE:

Art. 21. Na hipótese de não entrada em operação do Segmento Espacial, no prazo e condições estabelecidos pela Agência no Ato de conferência do Direito de Exploração, a Anatel poderá executar a garantia de execução do referido compromisso a Exploradora de Satélite estará sujeita à execução da garantia de execução do referido compromisso.

Parágrafo único. *Omissis.*

Arts. 22 e 23 - Do Representante Legal da Exploradora de Satélite estrangeiro no Brasil.

yyy) A minuta de Resolução apresentada, em seu art. 7º, V, propõe a revogação da Súmula nº 10, de 15 de março de 2011, que trata da indicação do representante legal da exploradora de satélite estrangeiro no Brasil. Para que haja a revogação da mencionada Súmula, é importante que a proposta regulamentar abranja os temas tratados naquele enunciado, de forma a não deixar lacunas atualmente supridas por aquele verbete;

zzz) Nesse sentido, a proposta traz, no inciso I do art. 22, adaptações para fazer transparecer a possibilidade de indicação de mais de um representante legal, referindo-se a "seu(s) representante(s) legal(is)". No entanto, a pluralidade não se reflete nos demais incisos e nem no teor do art. 23. Destaca-se que é importante que esta premissa seja refletida na integralidade da norma regulamentar, todas as vezes em que se mencionar a expressão. Uma alternativa seria incluir um parágrafo contemplando a previsão relativa à possibilidade de indicação de mais de um representante;

aaaa) Ademais, é importante que seja incorporada a premissa estabelecida pela Súmula nº 10 no sentido de que o contrato de comercialização de capacidade espacial decorrente do direito de exploração de satélite estrangeiro deve ser firmado no Brasil entre o representante legal da exploradora e a prestadora de serviço de telecomunicações, partes contratuais distintas;

Art. 24 - Transferência do direito de exploração de satélite.

bbbb) No ponto, considerando que a presente proposta visa unificar a regulamentação atinente ao tema, de modo a promover a simplificação e transparência regulatória, recomenda-se que a área técnica, para fins de instrução dos autos, esclareça a utilização da terminologia "verificado o atendimento ao estabelecido na regulamentação" no §2º do artigo 24 da Minuta de Regulamento, de modo a ajustar o dispositivo, se for o caso, para incluir todas as condições eventualmente necessárias para aprovação do pedido de transferência de Direito de Exploração de Satélite;

Arts. 25 e 26 - Transferência de controle da exploradora de satélite.

cccc) A proposta apresentada nesta oportunidade altera as regras então vigentes para que a transferência de controle não mais seja submetida à anuência prévia da Agência, mas, apenas, à necessidade de comunicação posterior. No ponto, esta Procuradoria recomenda que seja definido algum prazo para a comunicação da Agência após o registro da operação no órgão competente, com o intuito de manter-se um controle quanto às operações realizadas e à estrutura societária das exploradoras de satélite. No mais, não se vislumbra óbice à modificação da forma de comunicação quanto à operação, que, atualmente, exige a anuência prévia da Agência, para uma comunicação posterior, sendo importante, no entanto, que se mantenham mecanismos que permitam o controle da Agência quanto à estrutura societária das exploradoras de satélite;

Art. 27, §§ 2º e 3º - Caducidade e cassação.

dddd) No ponto, recomenda-se que a área técnica, para fins de instrução dos autos, esclareça à proposta, em especial no que se refere à sugestão de extinção do direito de exploração de satélite, por meio de cassação quando da não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou da interrupção por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital;

eeee) Consoante delineado neste opinativo, recomenda-se que, no bojo da proposta, seja avaliada a previsão de caducidade para hipóteses de descumprimento de obrigações, enumerando-se tais hipóteses, a exemplo do Termo de Direto de Exploração anexo ao Edital de Licitação nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL e da própria LGT, incluindo-se dentre elas as hipóteses de não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou de interrupção por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital;

ffff) Outrossim, no que se refere à cassação, recomenda-se que seja avaliada sua previsão para as hipóteses em que houver perda das condições indispensáveis à manutenção do Direito de Exploração pela exploradora de satélite, excluindo-se as hipótese de não entrada em operação do Segmento Espacial no prazo estabelecido pela Agência ou de interrupção por mais de 24 (vinte e quatro) meses do Provimento da Capacidade Satelital;

gggg) Em suma, recomenda-se que a área técnica reavalie a questão, promovendo os ajustes pertinentes na Minuta de Regulamento conforme o caso;

Art. 27, §5º - Da extinção do Direito de Exploração de Satélite por rescisão bilateral

hhhh) A proposta regulamentar deveria delinear com maior riqueza de detalhes o instituto da rescisão bilateral, indicando especificamente em quais hipóteses ele seria aplicável, e, inclusive, diferenciando-o da renúncia ao direito, já que ambos partem de requerimento do explorador. Importante também que se indique um período em que a exploradora permaneceria exercendo o direito de exploração antes de sua interrupção definitiva, tal como atualmente previsto nos Termos de Autorização;

Outras considerações sobre a extinção do direito de exploração de satélite.

iiii) No que se refere à parte final do artigo 29 (parte grifada), recomenda-se que o termo "ao interessado" seja substituído por "à Exploradora de Satélite", de modo a deixar a redação do dispositivo mais clara:

Proposta da PFE:

Art. 29. A extinção do Direito de Exploração de Satélite não elide a obrigatoriedade da Exploradora de Satélite de responder pelos danos proporcionados às prestadoras decorrentes da interrupção do Provimento de Capacidade Satelital anteriormente contratada, nem enseja, em qualquer hipótese, direito à indenização ~~ao interessado~~ à

jjjj) Outrossim, relevante destacar que a Anatel também não poderá ser responsabilizada pelas prestadoras ou por terceiros por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da exploradora de satélite proporcionados pela extinção (nesse sentido, item 9.7 do Termo de Direito de Exploração anexo ao Edital nº 1/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL). Recomenda-se, assim, que seja incluído dispositivo expresso nesse sentido na Minuta de Regulamento.

Artigo 39 - Sanções.

kkkk) Verifica-se que o parágrafo único do artigo 39 da Minuta de Regulamento aduz que será considerada infração a inobservância de comandos normativos quando não regularizada em prazo razoável estabelecido pela Agência;

llll) Sobre o ponto, cumpre asseverar que essa questão está sendo tratada no bojo do procedimento que trata da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (NUP 53500.205186/2015-10), razão pela qual não parece recomendável trazer essa discussão para os presentes autos, já que ela será amplamente discutida e regulamentada naqueles autos, frise-se, de maneira transversal no âmbito da Agência;

mmmm) Cumpre registrar que, do texto proposto para o parágrafo único artigo 39 da minuta em análise, uma conduta será considerada infração apenas após sua não regularização. Acaba-se por criar, na espécie, verdadeiro direito subjetivo ao administrado, que poderá descumprir indistintamente suas obrigações regulamentares, uma vez que a ele necessariamente será conferida oportunidade para regularizar a conduta desconforme, antes de eventual sancionamento;

nnnn) É importante destacar que, consoante delineado neste opinativo, tal lógica sequer parece alinhada com a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória da Anatel, nos termos discutidos por meio do Processo nº 53500.201586/2015;

oooo) Em outras palavras, o teor do artigo 39, parágrafo único, da minuta de regulamento permite a criação de uma etapa obrigatória à caracterização da infração, consistente na necessidade de notificação prévia para adoção de medidas para regularização, o que não se encontra alinhado com a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, que autoriza à Anatel, dentre várias possibilidades, a instauração direta, inclusive, e se assim entender, de processo sancionador, sem a intermediação de qualquer medida de correção;

pppp) A proposta regulamentar em análise, portanto, permite, de forma genérica e indistinta, para todas as hipóteses, que haja inobservância regular de quaisquer normas regulamentares, que só passariam a ser exigíveis após uma série de providências por parte da Anatel, conferindo-se, inicialmente, um prazo razoável para regularização, antes da instauração de processo sancionador, com vistas à eventual imposição de uma das sanções previstas no art. 173 da LGT;

qqqq) Ressalta-se, ainda, que no Parecer nº 350/2019/PFE-Anatel/PGF/AGU, elaborado nos autos do Processo nº 53500.014706/2016-50 (Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações) - e cujo teor no ponto ora se reitera, esta Procuradoria já manifestou seu entendimento quanto ao assunto, no sentido de que tal lógica igualmente não encontra guarida no teor do art. 173 da LGT. No mesmo sentido, vale registrar que na mesma linha foi o Parecer nº 00130/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, recentemente exarado nos autos do processo nº 53500.001043/2019-56, que trata da proposta de Revisão do Regulamento de Obrigações de Universalização - ROU, e cujo teor no ponto ora também se reitera;

rrrr) Dessa feita, recomenda-se que o parágrafo único do artigo 39 da proposta em tela seja excluído;

ssss) Outrossim, no que se refere ao *caput* recomenda-se que seja adequado, de modo a deixá-lo mais amplo e abranger todos eventuais infratores de suas disposições, como por exemplo, também entidades interessadas que infringem as disposições regulamentares quanto ao procedimento para conferência do direito de exploração (mesmo que ainda não sejam operadoras de satélite). Pode-se, por exemplo, adotar a seguinte redação:

Proposta da PFE:

~~Art. 39. Infrações às A inobservância das disposições deste Regulamento sujeitarão a Operadora de Satélite ou a entidade responsável pelas estações terrenas sujeitará os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 1997, e em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.~~

~~Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizada em prazo razoável estabelecido pela Agência.~~

Minuta de Resolução. Art. 2º - Conversão do pagamento em compromissos de investimento.

tttt) No ponto, considerando que a LGT prevê tal possibilidade, conforme dispuser a Agência, e que a presente proposta tem por objeto a edição de Regulamento Geral de Exploração de Satélites, é pertinente que também, nesta oportunidade, a Agência disponha sobre a questão. Em outras palavras, esta parecer ser justamente a oportunidade para tanto.

uuuu) Frise-se, por oportuno, que tal conversão não se aplica ao pagamento de eventual prorrogação de direitos de exploração de satélite já outorgados. Aplica-se, nesta hipótese, o mesmo entendimento já esposado por esta Procuradoria quanto à impossibilidade jurídica de aplicabilidade de mais de uma prorrogação aos direitos de exploração de satélite já outorgados (nesse sentido, Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU);

wwww) De fato, os atuais detentores de Direito de Exploração de Satélite encontram-se regidos pelos editais licitatórios que amparam a conferência destes direitos e que previam, além do prazo inicial de 15 (quinze) anos, a possibilidade de uma única prorrogação, assim como o próprio

regramento atinente ao preço da prorrogação destes direitos, sem possibilidade, até então, de conversão do pagamento da prorrogação em compromissos de investimentos.

xxxx) Sendo assim, sem uma autorização legal específica, a possibilidade de conversão em compromissos de investimentos não se aplica às atuais exploradoras, não se aplicando, portanto, a eventual prorrogação de seus direitos de exploração de satélite, sob pena de violação da segurança jurídica, bem como ao próprio princípio da vinculação às normas editalícias, violando-se as condições expressas nos Termos de Autorização a cujos termos as atuais exploradoras aderiram.

Art. 183, XVIII, do Regimento Interno da Anatel.

yyyy) O art. 183, inciso XVIII, do Regimento Interno da Anatel prevê a competência da Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para analisar solicitação de substituição de satélite. Como já salientado neste opinativo, optou-se pela vinculação da prorrogação à vida útil do satélite, com disposições diferenciadas entre satélites geoestacionários e sistemas não-geoestacionários, sem previsão de substituição de satélite geoestacionário. Nesse sentido, é que o art. 11, §4º, da Minuta de Regulamento, estabelece, que não serão admitidas alterações na posição orbital, nas faixas de frequências e no satélite associados ao Direito de Exploração de Satélite conferido;

zzzz) Considerando que, nos termos da proposta, não será mais admitida a substituição de satélite geoestacionário, recomenda-se que, uma vez mantida a proposta nesse ponto, não se admitindo, em qualquer hipótese, tal substituição, seja também proposta a revogação do art. 183, inciso XVIII do RIA, ou, se for o caso, alterada sua redação, para mencionar procedimentos pertinentes relacionados a satélites não geoestacionários, adequando-se, de qualquer sorte, o Regimento Interno nesse ponto.

À consideração superior.

Brasília, 30 de abril de 2020.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1.585.041

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012175201911 e da chave de acesso dc7c6fff

Notas

1. [^] ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas - CEPPAC, 2005, p. 199.
2. [^] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. [^] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402744804 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 30-04-2020 10:37. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402744804 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 30-04-2020 10:48. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00642/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012175/2019-11

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: Reavaliação da regulamentação sobre Direito de Exploração de Satélite e de recuperação de custos.

1. De acordo com o Parecer nº 241/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 30 de abril de 2020.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenador De Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012175201911 e da chave de acesso dc7c6fff

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419732300 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 30-04-2020 15:23. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00644/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012175/2019-11

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 241/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 30 de abril de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012175201911 e da chave de acesso dc7c6fff

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419748528 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 30-04-2020 15:57. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
